



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

15.10

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100376-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Cruz

INTERESSADO:

LUCIANO NUNES GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1706 / 2024

CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
EXAME DA CONFORMIDADE.
LINDB.

1. As contas serão julgadas: regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100376-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, ao conceder gratificações de incentivo aos servidores do Poder Legislativo, agiu nos estritos termos previstos em norma legal (Lei Municipal nº 440/2017);

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo deverá editar norma regulamentar que estabeleça critérios objetivos para a concessão das gratificações de incentivo previstas nos arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 440/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE LUCIANO NUNES GOMES

Outrossim, por consequência, conferir-lhe **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Editar norma regulamentar que estabeleça critérios objetivos para a concessão das gratificações de incentivo previstas nos arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 440/2017, devendo ser respeitado o patamar máximo fixado no diploma legal (¾ do vencimento-base), com o objetivo de assegurar a observância dos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100952-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo

INTERESSADOS:

RAISSA BRAGA CAMPELO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1708 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO ARGUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar erro, omissão,



contradição ou obscuridade da deliberação embargada.

2. São inadmissíveis os embargos quando o embargante não se desincumbe do ônus de arguir, ao menos, um dos vícios (erro, omissão, contradição ou obscuridade).

3. A inadmissibilidade dos aclaratórios não impede a modulação *ex officio* dos efeitos de determinação expedida na deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100952-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ausentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO, por outro lado, a possibilidade de modulação *ex officio* dos efeitos da determinação expedida pelo Acórdão T.C. nº 1.620/2024;

CONSIDERANDO que o pedido de reconhecimento da perda de objeto da auditoria especial a ser instaurada no âmbito desta Corte não se faz acompanhado de prova da anulação pela Funase do processo seletivo destinado à contratação dos 28 (vinte e oito) advogados,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Proceder *ex officio* à modulação dos efeitos da determinação expedida no Acórdão nº 1.620/2024, a fim de que seja prorrogado para 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento original (26.09.2024), o prazo para o afastamento dos advogados já contratados pela Funase, mantendo-se hígidos os demais termos do aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100250-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

PEDRO EMANUEL SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

SERGIO MATIAS DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1709 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Descrição genérica do índice de reajustamento.

2. Falhas e omissões no projeto básico.

3. Classificação indevida de serviços como de natureza contínua.

4. Intempestividade no preenchimento de dados no sistema SAGRES/LICON.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100250-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria e da defesa conjunta dos interessados;

CONSIDERANDO os teores dos Acórdãos nºs 264/2024 e 773/2024;

CONSIDERANDO a inexistência de sobrepreço ou superfaturamento na proposta contratada;

CONSIDERANDO a classificação indevida, no edital e no termo de referência, dos serviços como de natureza contínua;

CONSIDERANDO a intempestividade no preenchimento de dados no sistema SAGRES/LICON;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

PEDRO EMANUEL SILVA

SERGIO MATIAS DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Abster-se de celebrar prorrogações ao contrato derivado da Concorrência nº 001/2023, Processo Licitatório nº 118/2023.



Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Quando da definição da forma de reajustamento nos procedimentos licitatórios e contratos, deverão ser explicitados os índices (ou cesta de índices), bem como suas séries, a serem utilizados (Lei nº 14.133/2021, art. 25, § 7º, e art. 92, inciso V). A ausência ou incompletude de sua definição poderá causar danos ao erário e, portanto, imputação de débitos e multas aos gestores responsáveis;
2. A elaboração de projeto básico sem atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução TC nº 114/2020, Anexo II, itens 2 e 3, poderá resultar na aplicação de penalidades aos gestores responsáveis, conforme previsto no art. 3º da mesma Resolução;
3. A ausência da alimentação tempestiva do Sistema SAGRES/LICON dos editais publicados, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Resolução TC nº 24/2016, poderá ensejar a aplicação de multas aos gestores responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421364-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADO: UILAS LEAL DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1711 /2024

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. REGISTRO. CONCESSÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421364-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**

Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a ordem classificatória do concurso foi respeitada;

CONSIDERANDO que as admissões foram realizadas dentro do prazo de validade do certame;

CONSIDERANDO que as admissões cumpriram os requisitos legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que as admissões obedeceram aos limites orçamentários estabelecidos pela LRF;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria como escorreito e aceitando os termos da defesa para afastar as irregularidades,

Em julgar **LEGAIS** as contratações, listadas nos Anexos I e II, e, por consequência, concedo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859580-7

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: EMERSON BEZERRA TENÓRIO, GLINAURIA

WANDERLEY DE OLIVEIRA, ALDANEIDE DE SOUZA LIMA,

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO, DILMA

MARIA DOS SANTOS SILVA IMA, GLAYDSON FIGLIOULO DO

NASCIMENTO, JEFFERSON MENEZES COSTA, JESANIAS

RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ ANTÔNIO AUDIFAX CARNEIRO DE

ALBUQUERQUE, JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO, LUSIMAR

MARIA DE LIMA, MARCIONILO BARRETO GOMES, SILVANA

MARIA MENDONÇA MANSUR, SUELEN MENDONÇA MANSUR,

TERESA MARIA DOS SANTOS TENÓRIO E WILMA ELIZABETE DE

OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE

Nº 26.082, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 00987,

KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM – OAB/PE Nº 30.374, MÁRCIO

JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786, MARCUS VINICIUS

ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, NELSON ANTÔNIO

BANDEIRA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 15.936, PAULO

GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1712 /2024

AUDITORIA. AUDITORIA
CONFORMIDADE. EXAME DA
CONFORMIDADE. LINDB.



1. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, consoante disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

7. José Antônio Audifax Carneiro de Albuquerque - Secretário Distrital
8. Jefferson Menezes Costa - Sec. Gov., Comunic, Public Juventude
9. Emerson Bezerra Tenório - Sec. Finanças e Gerenciador de Sistema
10. Glaydson Figliuolo do Nascimento - Sec. Turismo, Cultura, Esporte e Lazer
11. Glinauria Wanderley de Oliveira - Chefe do Gabinete do Prefeito
12. Aldaneide de Souza Lima - Secretária de Administração
13. Dilma Maria dos Santos Silva Ima - Secretária de Saúde
14. Teresa Maria dos Santos Tenório - Secretária de Ação Social
15. Wilma Elizabete de Oliveira Santana - Secretária Distrital
16. Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859580-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, consoante disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, uniformizando entendimento acerca da matéria, reconheceu como legítimos os convênios entre a AMUPE e municípios pernambucanos, **desde que celebrados antes de 20/12/2019**, data de publicação do **ACÓRDÃO T.C. nº 1889/2019** (PROCESSO TCE-PE nº 1855468-4), firmados com o objetivo de prestar, ao município aderente, serviços de assessoria jurídica especializada;

CONSIDERANDO a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei Estadual nº 18.527/2024);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Auditoria Especial Conformidade, responsabilizando:

PREFEITO José Bezerra Tenório Filho

Outrossim, por consequência, conferir **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, às pessoas arroladas no curso da instrução processual, especificamente:

1. José Bezerra Tenório Filho – Prefeito
2. Jesanias Rodrigues de Lima - Secretário de Educação
3. Suelen Mendonça Mansur - Assessora Especial de Governo
4. Marcionilo Barreto Gomes - Gerenciador de Sistema
5. Lusimar Maria de Lima - Assessora de Atendimento Comunitário
6. Silvana Maria Mendonça Mansur - Assessora Legislativa

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1726440-6

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE AGRICULTURA E REORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO – SARA-PE

INTERESSADOS: NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO DE 2016 ATÉ 26/09/2017), WELLINGTON BATISTA DA SILVA (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - A PARTIR DE 27/09/2017) E COOPMÁQUINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS OPERADORES DE MÁQUINAS E CONSTRUTORES DE AÇUDES, BARRAGENS, POÇOS, CISTERNAS E ESTRADAS VICINAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: Drs. YGOR WERNER DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 63.461, NATÁLIA VARELA CAON - OAB/PE Nº 32.468, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ - OAB/PE Nº 37.698, AMANDA RAPHAELA LIMA NUNES - OAB/PE Nº 39.115, JADYR PAULO DE MENDONÇA - OAB/PE Nº 43.478, GUTEMBERG DA SILVA VIEIRA - OAB/PE Nº 51.336-D, JOÃO CLÁUDIO CARNEIRO DE CARVALHO - OAB/PE Nº 20.743, JOSEMAR DE ANDRADE SALES - OAB/PE Nº 33.956, RAYANE DE ARAÚJO SALES - OAB/PE Nº 38.382-D, DANIELLE CAZEIRA BARROS AGUIAR - OAB/PE Nº 43.732-D, PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY - OAB/PE Nº 23.139, JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - OAB/PE Nº 3.450, RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS-OAB/PE Nº 36.816, GUILHERME MOREIRA BRAZ - OAB/PE Nº 37.058, E WANDERLEY MONTEIRO ROCHA-ADC ADVOGADOS- OAB/PE Nº 0128

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1714 /2024

ENTIDADES PRIVADAS. CONVÊNIOS CELEBRADOS COM O PODER PÚBLICO. RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS. APLICAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. JULGAMENTO DE CONTAS.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE-PE julgar as contas daqueles que derem causa a perda extraviou ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, assim como a ele compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos cofres públicos do Estado de Pernambuco a entidades privadas, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726440-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI nº 738.982-PR); CONSIDERANDO a fundamentação (razões de decidir) contida no Parecer Complementar MPCO nº 759/2023, assim como, parcialmente, sua conclusão, no que diz respeito ao afastamento da responsabilidade do Sr. Wellington Batista da Silva, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco a partir de 27 de setembro de 2017, e da pessoa jurídica COOPMÁQUINAS - Cooperativa de Trabalho dos Operadores de Máquinas e Construtores de Açudes, Barragens, Poços, Cisternas e Estradas Vicinais do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, quanto às desconformidades remanescentes, atribuídas ao Sr. Nilton da Mota Silveira Filho, Secretário no exercício de 2016 até 26 de setembro de 2017, muitas delas estão relacionadas a tipos de competência própria de órgãos de assessoria técnica e/ou administrativa do titular da pasta de agricultura e reforma agrária, não sendo legítimo atribuí-las todas ao Secretário da SARA-PE;

CONSIDERANDO a parte conclusiva do Parecer MPCO Nº 456/2022, no que diz respeito especificamente à expedição de determinações e recomendações à atual gestão da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco - SARA-PE;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, seja com fundamento no revogado art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-LOTCE), vigente até 30 de abril de 2024, seja com fundamento na aplicação retroativa dos arts. 53-B, inciso III, e 53-C, incisos I e II, incluídos na LOTCE pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinados com os arts. 3º, inciso III, e 6º, incisos I e II, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário, com fundamento na aplicação retroativa dos arts. 53-B, inciso III, e 53-C, incisos I e II, incluídos na LOTCE pela Lei

Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinados com os arts. 3º, inciso III, e 6º, incisos I e II, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa não se configurando a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, com relação ao Sr. Nilton da Mota Silveira Filho, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco no exercício de 2016 até 26 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com relação ao Sr. Wellington Batista da Silva, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, a partir de 27 de setembro de 2017;

DAR QUITAÇÃO à pessoa jurídica COOPMÁQUINAS - Cooperativa de Trabalho dos Operadores de Máquinas e Construtores de Açudes, Barragens, Poços, Cisternas e Estradas Vicinais do Estado de Pernambuco, entidade com quem o Estado de Pernambuco, através de sua Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco - SARA-PE, celebrou, em 2016, 24 (vinte e quatro) convênios, tendo como objeto o desassoreamento de barreiros de pequeno porte em vários municípios do Estado.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco - SARA-PE, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, as medidas a seguir relacionadas:

- Verificar, antes de celebrar convênios com entidades privadas, se as mesmas atendem às condições exigidas pelo Decreto Estadual nº 39.376/2013, art. 1º, § 2º para serem enquadradas como entidades sem fins econômicos;
- Verificar, antes de celebrar convênios, se as propostas encaminhadas pelos proponentes atendem o interesse comum, necessário para celebração de convênios, não permitindo o pagamento de taxa de administração nem remuneração por serviços prestados;
- Exigir, previamente à celebração de convênios, planos de trabalho e projetos básicos detalhados e precisos;
- Realizar os devidos acompanhamentos e fiscalizações das execuções dos objetos dos convênios para garantir o correto uso dos recursos públicos nos termos das normas que regem a Administração Pública;
- Verificar, previamente à celebração de convênios, nos



termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (no que couber) e demais normas legislativas aplicáveis, se a entidade proponente detém capacidade técnica e operacional para execução dos serviços, a fim de evitar possíveis danos ao Erário em decorrência de inexecuções ou más execuções dos objetos dos convênios;

- Procurar, quando da celebração de convênios, estabelecer que as transferências dos recursos ocorram em parcelas e, diante disso, apenas liberar a parcela seguinte após a prestação de contas da parcela anterior, a fim de manter um maior controle na execução do objeto pactuado e evitar possíveis prejuízos ao Erário.

Prazo para cumprimento: **90 dias**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

16.10

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100333-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

FABIANA MARTINS TORRES

GABRIEL FREITAS FRANCA (OAB 43769-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

LINO OLEGARIO DE MORAIS

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

GABRIEL FREITAS FRANCA (OAB 43769-PE)

REBECA PEDROSA VELOZO (OAB 58106-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

MARIA IARA PIRES DE LIMA

GABRIEL FREITAS FRANCA (OAB 43769-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

VINICIUS MACHADO DA SILVA

GABRIEL FREITAS FRANCA (OAB 43769-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1715 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando, apesar de terem ocorrido falhas nos procedimentos formais e nos

controles internos relacionados ao abastecimento e locação de veículos da frota municipal, não existir comprovação concreta de desvios de recursos públicos ou de dano ao erário.

2. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando, apesar do fracionamento irregular de despesas, não existir comprovação de dano ao erário, ensejando, no entanto, a aplicação de multa aos Responsáveis.

3. falhas na gestão financeira de recursos previdenciários, quando não comprovado desvio de recursos, enseja a aplicação de multa aos Responsáveis, sendo possível o julgamento regular com ressalvas;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100333-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com combustíveis sem comprovação da finalidade pública (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da finalidade pública (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a terceirização irregular de serviços e fracionamento de despesas (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO pagamento indevido de valores pagos a prestador de serviços (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial ao INSS dos valores retidos dos servidores e dos prestadores de serviço (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO ser possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando, apesar de terem ocorrido falhas nos procedimentos formais e nos controles internos relacionados ao abastecimento e locação de veículos da frota municipal, não existir comprovação concreta de desvios de recursos públicos ou de dano ao erário;

CONSIDERANDO ser possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando, apesar do fracionamento irregular de despesas, não existir comprovação de dano ao erário, ensejando, no entanto, a aplicação de multa aos Responsáveis;

CONSIDERANDO que falhas na gestão financeira de recursos previdenciários, quando não comprovado desvio de recursos, enseja a aplicação de multa aos responsáveis, sendo possível o julgamento regular com ressalvas;

FABIANA MARTINS TORRES:

CONSIDERANDO as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FABIANA MARTINS TORRES, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 6.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FABIANA MARTINS TORRES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Lino Olegario de Moraes:

CONSIDERANDO as irregularidades descritas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lino Olegario de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 7.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Lino Olegario de Moraes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

MARIA IARA PIRES DE LIMA:

CONSIDERANDO que restou comprovado a emissão de orientações pelo Controle Interno Municipal para melhorar o controle dos abastecimentos e locação de veículos;

CONSIDERANDO não ter sido comprovada a omissão na implementação dos controles e acompanhamento dos pagamento referentes aos prestadores de serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA IARA PIRES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2019

VINICIUS MACHADO DA SILVA:

CONSIDERANDO as irregularidades descritas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) VINICIUS

MACHADO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) VINICIUS MACHADO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar mecanismos efetivos de controle da aquisição e consumo de combustíveis (item 2.1.1);
2. Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4);
3. Implementar mecanismos efetivos de controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição ou instrumento assemelhado, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto. (item 2.1.2);
4. Evitar despesas com terceirização irregular de serviços e fracionamento indevido de despesas, deixando ainda de lançar tais despesas de pessoal na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. (item 2.1.3);
5. Atentar para o integral e tempestivo recolhimento das contribuições patronais e do servidor devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (item 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100724-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

Fundo Estadual de Saúde

INTERESSADOS:



ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO
BRUNA RAMOS PAES BARRETO
DANIEL MARQUES RAMOS CARNEIRO
KEOLA NASCIMENTO DE FRANÇA
MANOEL CAETANO CYSNEIROS DE ALBUQUERQUE NETO
PATRICIA MARIA SANTOS ANDRADE
RENATA EMMANUELLE DE ALMEIDA MAFRA
SANDRA MACIEL NAVARRO
THIAGO JORDAO COUTINHO DE ALBUQUERQUE
MICHELLE DA SILVA PEREIRA
LUCIVALDO LOURENCO DA SILVA FILHO
DIEGO DMYTRE LIMA FALCAO
CAIO EDUARDO SILVA MULATINHO
DIANA ROSA FIDALGO WANDERLEY ZABEU DE ALMEIDA
ELTON RODOLFO ASSUNCAO DA SILVA
MARIA EUGENIA ARAUJO DE SA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1716 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. COVID-19. LINDB.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, à literalidade do disposto no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, consoante ditame contido no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100724-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o exercício financeiro de 2021 está caracterizado pelo enfrentamento à pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do

gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditame contido no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, à literalidade do disposto no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO, SECRETÁRIO relativas ao exercício financeiro de 2021

Conferir **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, a todos os agentes públicos responsabilizados no curso da instrução processual, especificamente:

1. André Longo Araújo de Melo (Secretário de Saúde - 2021);
2. Bruna Ramos Paes Barreto (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão 03/11 a 31/12//2021);
3. Daniel Marques Ramos (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 2021);
4. Keola Nascimento de França (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 05/10 a 31/12/2021);
5. Manoel Caetano Cysneiros de Albuquerque Neto (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 2021);
6. Patricia Maria Santos Andrade (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 2021);
7. Renata Emmanuelle de Almeida Mafra (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 01/01 a 05/10/2021);
8. Sandra Maciel Navarro (CMA - Comissão Mista de Avaliação dos Contratos de Gestão - 01/01 a 20/09/2021);
9. Thiago Jordão Coutinho de Albuquerque (Superintendente Financeiro Contratos de Gestão (14/01 a 31/12//2021);
10. Michele da Silva Pereira (Gerente de Acompanhamento Contábil e Financeiro - 2021);
11. Lucivaldo Lourenço da Silva Filho (Diretor Geral de Finanças - 2021);
12. Diego Dmytre Lima Falcão (Coordenador Contábil e Financeiro Contratos de Gestão - 2021);
13. Caio Eduardo Silva Mulatinho (Secretário Executivo de Administração e Finanças - 2021);
14. Diana Rosa Fidalgo Wanderley Zabeu de Almeida (Gerente de Convênios - 08/06 a 31/12/2021);
15. Elton Rodolfo Assunção da Silva (Diretor Geral de Controle Interno - 26/01/2022 a 31/12/2022);
16. Maria Eugênia Araújo de Sá (Comissão Permanente Licitação / Pregoeira - 01/04 a 31/12/2021).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:



Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100347-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado INTERESSADOS:

IRB

ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA

EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (OAB 35616-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1717 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO. SONEGAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Consiste em sonegação de documentos a ausência de atendimento a ofícios encaminhados com solicitação de documentos ou informações adicionais no prazo assinalado, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020.

2. Uma vez caracterizada violação ao conteúdo normativo dos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, é devida a lavratura do auto de infração e instauração do processo correspondente.

3. Homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100347-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração submetido à homologação e da defesa prévia oferecida pelo autuado;

CONSIDERANDO que o responsável deixou de encaminhar documentos solicitados pelo segmento fiscalizador competente, apesar das reiterações do pedido de informações;

CONSIDERANDO que as requisições de informações realizadas pelo Tribunal de Contas têm força cogente e também podem ser dirigidas

às pessoas jurídicas de direito privado que gerenciam dinheiros, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020, o não envio da documentação requisitada caracteriza sonegação de informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, ensejando a lavratura de auto de infração e a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os documentos e as informações solicitados são imprescindíveis para o planejamento e o cumprimento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48, e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421832-7

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO E CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

ADVOGADOS: Drs. ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - OAB/PE Nº 37.719, DAYANNE KAREN DOS SANTOS – OAB/PE Nº 61.775, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1718 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. A regra do concurso público preordena-se ao ingresso de pessoal nas três esferas de Poder da



República. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421832-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa da interessada;
CONSIDERANDO o envio intempestivo da documentação relativa às nomeações;

CONSIDERANDO a obediência à ordem de classificação do concurso;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Ainda, **dar ciência** à gestão da Prefeitura Municipal de Ipojuca:

1. O encaminhamento intempestivo dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público afronta o art. 1º, inciso I, da Resolução TC nº 01/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100837-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

CHRISTIANA DE LIMA PEREIRA PESSOA
JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)
ANTONIA LUCIA RODRIGUES PONTUAL
JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)
EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
FELIPE FEITOSA DA SILVA
JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)
GRAFICA E EDITORA CANAA LTDA
HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO
MARIA GORETTI DE ARAUJO CARNEIRO PESSOA
JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)
ODEVAL FRANCISCO BARBOSA JUNIOR
PAULA GEYSIELE COSTA DE OLIVEIRA
JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)
QUALITY ALIMENTOS
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
SHIRLEY LEIBIAN DE OLIVEIRA ALEIXO
JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)
SOLANGE GOMES DOS SANTOS
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
SUELLEN MENDONCA FIGUEIROA DE MELO
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (OAB 34379-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1719 / 2024

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO
FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS. INDEVIDA CONCESSÃO.

1. Revela-se grave a conduta de conceder reequilíbrios econômico-financeiros sucessivos sem a devida comprovação dos requisitos legais ensejadores da revisão da avença, como a álea econômica extraordinária e extracontratual e a variação dos preços de mercado para cada um dos itens cujo reequilíbrio é pleiteado, não se prestando como meio hábil para tanto a mera apresentação pela empresa contratada de notas fiscais de aquisição junto a seus fornecedores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100837-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram autorizados reequilíbrios econômico-financeiro dos preços registrados na ATR nº 02/2022 da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, referente ao fornecimento cestas básicas, sem a adequada comprovação dos pressupostos fáticos autorizadores, conforme evidenciado nos autos, quanto à economicidade dos percentuais de revisão e à adequação dos novos preços aos valores de mercado, exigências do art. 65, inciso II, alínea «d», da Lei Federal nº 8.666/1993, resultando em um débito no montante de R\$360.185,88 (item 2.1.7 do R.A.);

CONSIDERANDO a deficiência no quadro funcional do controle interno (item 2.1.1 do R.A), deixando de observar o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO a deficiência na estruturação do setor contábil da Prefeitura Municipal de Goiana (item 2.1.9 do R.A.) diante a ausência



de contador no quadro efetivo de pessoal para execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, em desacordo com a Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO as falhas quanto à normatização e à adoção de mecanismos eficientes para a cobrança de créditos inscritos na dívida ativa, previstos na Resolução TC nº 119/2020 (item 2.1.10 do R.A.);

CONSIDERANDO que, em relação à irregularidade descrita no item 2.1.3 do R.A — Cláusula contratual de pagamento de honorários com recursos do FUNDEB — o contrato não chegou a produzir efeitos, tendo a sua nulidade declarada por sentença judicial, proferida no âmbito de Ação Civil Pública nº 0800260-78.2020.4.05.8306, a qual também determinou o cancelamento do precatório, no que tange aos valores de honorários advocatícios contratuais destacados, expedido em favor do ente municipal;

CONSIDERANDO que a irregularidade descrita no item 2.1.4 do R.A — Cláusula contratual de pagamento de honorários advocatícios em patamar excessivo —, já é objeto de análise em processo anteriormente formalizado nesta Corte de Contas (Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Goiana - exercício de 2021 - Processo TCE/PE nº 22100096-3, relatoria do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten), não cabe a sua apreciação no presente feito;

CONSIDERANDO que as demais desconformidades apontadas restaram afastadas ou mitigadas após a apreciação das defesas;

CONSIDERANDO, todavia, a gravidade da supracitada conduta praticada em relação à concessão de reequilíbrios econômico-financeiro dos preços registrados na ATR nº 02/2022 da Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Christiana de Lima Pereira Pessoa, em face da irregularidade atinente à concessão de reequilíbrio econômico financeiro dos preços na ATR nº 02/2022 da Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgar regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial em relação aos atos praticados pelo Sr. Eduardo Honório Carneiro e pela Sra. Antônia Lúcia Rodrigues Pontual.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 360.185,88 ao(à) Sr(a) Christiana de Lima Pereira Pessoa solidariamente com QUALITY ALIMENTOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.585,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Christiana de Lima Pereira Pessoa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Antonia Lucia Rodrigues Pontual, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EDUARDO HONORIO CARNEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar quitação ao demais responsabilizados, quanto aos fatos apontados no presente feito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420223-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADA: Dra. ANNE CRISTINE SILVA CABRAL – OAB/PE Nº 39.061

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1720 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Cabe ao interessado demonstrar a presença de prejuízo ao exercício de seu direito de defesa; não se



configurando causa de nulidade, quando, no bojo do processo em que foi produzida, foi dada a oportunidade de contraditar a prova emprestada.

2. É cabível a oposição de Embargos de Declaração para sanar omissão correspondente à falta de manifestação expressa sobre ponto controvertido sobre o qual deveria se pronunciar o julgador.

3. Decisão embargada que se lastreia em valores incorretamente levantados pela equipe de auditoria no cálculo do índice mínimo constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4. Embargos de Declaração providos, com efeitos modificativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420223-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1202607-4), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a arguição de cerceamento de defesa, causa de nulidade absoluta que pode ser conhecida em sede de embargos declaratórios, inclusive de ofício;

CONSIDERANDO que o embargante não demonstrou a presença, em concreto, de prejuízo ao exercício de seu direito de defesa; tendo tido, no bojo do Processo TCE-PE nº 1301941-7, a oportunidade de se manifestar acerca da prova nesse produzida;

CONSIDERANDO ser legítima a oposição de Embargos de Declaração contra aresto assentado em premissa fática equivocada, permitindo o conhecimento da peça recursal;

CONSIDERANDO a evidencição de erro no cômputo das deduções realizadas no montante de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, consubstanciada pela troca do subtraendo pelo resto em cálculo aritmético da conta "transferências da União";

CONSIDERANDO a comprovação de equívoco na identificação de despesas de natureza remuneratória como gastos de natureza assistencial, não consideradas no cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que, apesar da configuração de controvérsia nestes pontos, a matéria não foi apreciada na deliberação recorrida, consubstanciando omissão sanável por embargos de declaração;

CONSIDERANDO que a retificação das premissas adotadas na apreciação das contas da Prefeitura de Olinda resulta no incremento de despesas com ensino em montante equivalente a R\$ 7.042.252,16;

CONSIDERANDO que, afastando as incorreções detectadas no cálculo de despesas para fins do cumprimento da regra de aplicação mínima inculpada no art. 212 da Constituição Federal, apurou-se um total de despesas com ensino igual a R\$ 60.026.050,93, o que corresponde a 25,88% das receitas de impostos do Município de Olinda no exercício de 2011;

CONSIDERANDO a insubsistência da irregularidade atinente à aplicação anual inferior a 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que, nos termos da decisão recorrida, as demais irregularidades descortinadas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Olinda não ostentavam gravidade para a rejeição das contas apreciadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, inclusive imprimindo-lhes excepcionais efeitos modificativos para que o parecer prévio emitido recomende à Câmara de Municipal de Olinda a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator – vencido

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 07/10/2024 10:00 A 11/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100944-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

IDNEY KLEITON BRITO DUTRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1721 / 2024

UNIDADES ESCOLARES.
MANUTENÇÃO E
DISPONIBILIZAÇÃO.
PADRÃO DE QUALIDADE.
PREFEITO. COMPETÊNCIA.
RESPONSABILIDADE ORIGINÁRIA.
1. É de competência e
responsabilidade originária dos
gestores públicos assegurar a
manutenção e a disponibilização das
unidades escolares com o devido
padrão de qualidade para atender os
alunos da rede pública de ensino.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100944-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões contidas no Relatório de Auditoria, em que os aspectos avaliados, como água, sanitários, cozinha, salas de aula, áreas externas, acessibilidade, sistema de combate a incêndio, esportes e recreação, espaços pedagógicos, segurança e coleta de lixo foram classificados como irregulares;

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pela defesa, que indicam que medidas já foram tomadas e outras estão em andamento para corrigir as falhas apontadas pela área técnica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas firmou com a Prefeitura Municipal de João Alfredo o Termo de Ajuste de Gestão, objetivando adequar as instalações físicas e a infraestrutura de outras 2 (duas) unidades de ensino integrantes da rede pública municipal local (Processo TCE-PE nº 2215268-4), que foi cumprido integralmente;

CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Corte de Contas no julgamento dos Processos TCE-PE nº 23100986-0, nº 23100953-7, nº 23100904-5;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

IDNEY KLEITON BRITO DUTRA
JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, atentando para o disposto na Resolução nº 32/2012, Ministério da Educação e Cultura, PDDE - Água na Escola, e na Lei Estadual nº 15533/2015, Plano Estadual de Educação de Pernambuco 2015-2025;
Prazo para cumprimento: 90 dias
2. Providenciar instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários;
Prazo para cumprimento: 90 dias
3. Implementar adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do

aluno, atentando ao disposto na Lei Federal nº 13005/2014, art. 11, § 1º, inciso II, Plano Nacional de Educação (PNE); e na Lei Estadual nº 15533/2015, Plano Estadual de Educação de Pernambuco 2015/2025;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Obter o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, para atestar as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos, atentando à Resolução nº 6/2020, art. 42, Ministério da Educação e Cultura;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar adaptações nos ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social, atentando ao disposto na Constituição Federal; no art. 1º, incisos II ao III, da Lei Federal nº 13005/2014, Plano Nacional de Educação (PNE) - item 7.18; na Lei Federal nº 10098/2000, arts. 2º, inciso I, 11 e 12 - Norma ABNT - NBR nº 9050/2004, Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbano;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas, atentando ao Decreto Estadual nº 19664/1997, arts. 7º, 18 e 256;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Promover em todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais, atentando à Lei Federal nº 12305/2010, art. 9º.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, propiciando as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar;
2. Observar os aspectos de suficiência de espaço, higienização e existência de mobiliários (mesas, cadeiras, bancos) e utensílios (talheres, pratos) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitório, por exemplo), fomentando a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino;
3. Assegurar a presença de monitores de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade



- reduzida nas escolas;
- Desenvolver e manter, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, assegurando a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos;
 - A implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade;
 - Providenciar a implementação de sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores;
 - Garantir a estrutura necessária ao fornecimento regular de energia elétrica à Escola Municipal Vicente Ferreira Campos, a qual não possuía energia no momento da inspeção física.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Verificar o efetivo cumprimento das determinações ora expedidas, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100949-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

ALTAIR MARCOLINO DA SILVA

DIANA LEA DO NASCIMENTO

JOSE WELLINGTON DE ARAUJO MUNIZ

TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1722 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADES. FUGA AO

PROCESSO LICITATÓRIO. ERRO FORMAL. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Constatada a irregularidade no fracionamento de despesa referente a serviços contratados quando deveria ter realizado o planejamento das necessidades da unidade e procedido ao regular processo licitatório.

2. A acumulação indevida de cargos públicos por determinados servidores, não observando a vedação constitucional, resultando em pagamentos irregulares, contrariedade aos arts. 37, inciso XVI, e 38, inciso III, da CF c/c o art. 84 da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100949-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as alegações dos Interessados;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas têm seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Regular com Ressalvas

TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as alegações dos Interessados;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas têm seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO os termos do processo de Consulta desta Casa, TCE-PE nº 1400163-9, no sentido de que para vereador, observa-se que a Constituição só autoriza a acumulação do mandato eletivo com mais um cargo, emprego, ou função, caso haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Irregular, responsabilizando:

Altair Marcolino da Silva
DIANA LEA DO NASCIMENTO
JOSE WELLINGTON DE ARAUJO MUNIZ

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Altair Marcolino da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DIANA LEA DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. A realização de levantamento, junto a seus atuais servidores (eletivos, comissionados, efetivos ou de qualquer outra espécie), a fim de identificar se há agente público que acumule cargo remunerado no Legislativo de Nazaré da Mata com outro cargo na administração pública de qualquer esfera e - caso haja - que seja avaliada a regularidade desse acúmulo.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. A adoção de rotina administrativa no sentido de - ao iniciar procedimentos de provimento de cargos (eletivos, comissionados, efetivos ou de qualquer outra espécie) - requisitar ao futuro agente a formalização de declaração acerca do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, a fim de que seja possível à administração avaliar também a regularidade ou não da possível acumulação de cargos. (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE

LIMA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420328-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADA: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS

CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1723 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO ENVIO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA JUSTIFICATIVA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DOS GASTOS COM PESSOAL.

1. O envio da documentação relativa a admissões temporárias deve seguir os prazos previstos na Resolução TC nº 01/2015.

2. A fundamentação da contratação transitória deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal assenta ser vedada a contratação temporária por excepcional interesse público para serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, conforme art. 37, *caput* e inciso IX, da Carta Magna.

5. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420328-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 12);
CONSIDERANDO em espeque a análise de 3 (três) admissões, para função de Auxiliar de Serviços Diversos, desentranhadas do Processo TCE-PE nº 2211698-9, já julgado;
CONSIDERANDO o não envio dos instrumentos contratuais relativos às contratações temporárias, em acinte ao disposto no art. 1º, § 1º, c/c o Anexo I, item 26, da Resolução TC nº 01/2015 (itens 3.1.2 e 3.6 do RA);
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como prescreve o art. 37, inciso IX, da CF (item 3.2 do RA);
CONSIDERANDO a ausência de prévia seleção pública para as contratações temporárias realizadas, em violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da CF (item 3.3 do RA);
CONSIDERANDO a contratação de pessoal quando extrapolado o limite total da DTP (64,78% da RCL), em acinte ao disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF (item 3.5 do RA);
CONSIDERANDO, porém, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO que a gestora inculpada já foi penalizada pecuniariamente por ter efetuado 673 (seiscentas e setenta e três) admissões temporárias, no 1º e no 2º quadrimestre de 2021 com extrapolamento da DTP, ausência de prévia seleção pública e fundamentações fáticas inadequadas (Acórdão T.C. nº 1853/2022, Processo TCE-PE nº 2211698-9),

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações constantes no Anexo Único, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Catende:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pelo órgão, com vistas à realização de concurso público, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da CF.
Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.
2. Enviar a esta Corte, caso ainda vigentes os contratos examinados, documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados no Anexo Único, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015.
Prazo: 60 (sessenta) dias.

Dar ciência à gestão da Prefeitura Municipal de Catende:

1. O não encaminhamento dos atos de admissão de pessoal decorrentes de contratação temporária afronta o art. 1º, § 1º, c/c o Anexo I, item 26, da Resolução TC nº 01/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA DE 07/10/2024 10:00 A 11/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 19100060-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares

INTERESSADOS:

SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1724 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100060-7ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a inexistência de omissão e contradição na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100258-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

C O N T R I B U I Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO
RPPS. NÃO RECOLHIMENTO.
MONTANTE SIGNIFICATIVO.
DESPESAS COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL.
RECALCITRÂNCIA. GRAVIDADE
EM CONCRETO. REPRIMENDA
MÁXIMA.

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS ostenta gravidade, quando o montante não recolhido é expressivo.

2. A extrapolação do limite de gastos com pessoal configura irregularidade grave, quando subsistente por largo período, compreendendo mais de 01 (um) exercício financeiro, ficando patenteada a recalcitrância da conduta do prefeito.

3. A presença de irregularidades graves, em concreto, macula as contas, ensejando a recomendação da rejeição das contas ao legislativo local.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10/2024,

CONSIDERANDO que, ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, à solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (arts. 40 e 201), até porque os regimes previdenciários visam à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

CONSIDERANDO o não recolhimento de obrigações previdenciárias

ao regime próprio de previdência, sendo (i) R\$ 1.475.577,30 de contribuições patronais normais, correspondendo a 20,87% das contribuições devidas a esse título; e (ii) R\$ 3.083.778,55 de contribuições suplementares, equivalendo a 62,30% das contribuições sob essa rubrica;

CONSIDERANDO que a inadimplência de obrigações previdenciárias em montante considerável reveste-se de gravidade, na medida em que compromete gestão futuras; ensejando, por si só, a recomendação da rejeição das contas ao legislativo;

CONSIDERANDO que o dispêndio excessivo na seara de pessoal reflete uma má gestão dos recursos públicos, sendo esse o substrato sobre o qual se funda a norma insculpida no art. 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prefeito, nos 02 (dois) primeiros anos de seu mandato, não observou o limite de gastos com pessoal, tendo sido constatados, em 05 (cinco) quadrimestres, percentuais superiores ao limite preconizado na LRF; alcançando 61,36% no último quadrimestre do exercício sob escrutínio, percentual esse maior do que aquele deixado pela gestão anterior (56,19%); vulnerando, ao fim e ao cabo, o art. 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que restou patenteada a contumácia de sua conduta, ao manter gastos com pessoal superiores ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da LRF. Irregularidade essa que, por sua gravidade, enseja a reprimenda máxima, que, em sede de prestação de contas de governo, assume a forma de recomendação ao legislativo municipal de rejeição de suas contas (art. 59, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004); não se confundindo a sanção predita com eventual penalidade pecuniária pelo não reequilíbrio de despesas na espécie no prazo legal;

CONSIDERANDO que os demais achados da auditoria não ostentam, em concreto, a nota de gravidade,

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2018

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receitas compatível com a real capacidade de arrecadação municipal;
2. Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Que atente para a consistência das informações consolidadas



- prestadas no Balanço Orçamentário, de modo a evitar dificuldades à análise sobre o resultado de superávit ou déficit na execução do orçamento;
4. Que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
 5. Que adote providências voltadas ao controle eficiente e efetivo de inscrição, cobrança e arrecadação da dívida ativa municipal;
 6. Que empreenda medidas para evitar a inscrição de restos a pagar, processados ou não processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

17.10

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100242-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Santa Filomena, Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

EVANEIDE ANTONIA DE MELO

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

GEOMARIO ALVES SOBRINHO

GLEIDIANE DE SOUZA SANTOS

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

JOSELMA OLIVEIRA DA CRUZ LIMA

JOSE ADINAELO DA SILVA RODRIGUES (OAB 58850-PE)

MARIA CARVALHO RODRIGUES

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

MARIA DE LOURDES ALENCAR PEREIRA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

MARLUCE PEREIRA DE SOUZA ALVES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

TATIANA LEITE MACEDO AMORIM

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

VANDERLEIA PEREIRA GONCALVES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1725 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TERMOS DO PARCELAMENTO. IRREGULAR. MULTA. OUTRAS FALHAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RPPS e recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes, contrariando o art. 40, caput, da Constituição Federal, é falha grave, que enseja a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e aplicação de multa.

2. Os demais achados apontados são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa.

3. Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100242-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas; **CONSIDERANDO** que a premissa da taxa de juros não apresenta correlação com o desempenho esperado para as aplicações (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria – Responsáveis: Ana Lúcia Pereira de Souza e Pedro Gildevan Coelho Melo);

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Vanderleia Pereira Gonçalves; Ana Lúcia Pereira Souza; Cleomatson Coelho de Vasconcelos e Pedro Gildevan Coelho Melo);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Vanderleia Pereira Gonçalves; Ana Lúcia Pereira de Souza; Cleomatson Coelho de Vasconcelos; Pedro Gildevan Coelho Melo; Marluce Pereira de Souza Alves; Tatiana Leite Macedo Amorim; Gleidiane de Souza Santos e Evaneide Antônia de Melo);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes entre 2019 e 2021 (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: Ana Lúcia Pereira de Souza e Pedro Gildevan Coelho



Melo);

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos servidores (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria - Responsável: Vanderleia Pereira Gonçalves);

CONSIDERANDO a estruturação e funcionamento precários dos órgãos colegiados (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria- Responsáveis: Cleomatson Coelho de Vasconcelos; Pedro Gildevan Coelho Melo; Joselma Oliveira da Cruz Lima; Maria de Lourdes Alencar Pereira; Maria Carvalho Rodrigues e Geomario Alves Sobrinho);

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento parcial de recursos devidos ao RPPS (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria- Responsáveis: Vanderleia Pereira Gonçalves e Cleomatson Coelho de Vasconcelos);

CONSIDERANDO que os achados acima listados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.5; 2.1.6 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria;

ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
EVANEIDE ANTONIA DE MELO
GEOMARIO ALVES SOBRINHO
Gleidiane de Souza Santos
JOSELMA OLIVEIRA DA CRUZ LIMA
MARIA CARVALHO RODRIGUES
MARIA DE LOURDES ALENCAR PEREIRA
MARLUCE PEREIRA DE SOUZA ALVES
PEDRO GILDEVAN COELHO MELO
TATIANA LEITE MACEDO AMORIM

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes entre 2019 e 2021 (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria- Responsáveis: Cleomatson Coelho de Vasconcelos e Vanderleia Pereira Gonçalves);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente item 2.1.4 - irregular, responsabilizando:

Cleomatson Coelho de Vasconcelos
VANDERLEIA PEREIRA GONCALVES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Cleomatson Coelho de Vasconcelos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de

Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) VANDERLEIA PEREIRA GONCALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar os ditames do art. 40, *caput*, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Municipal nº 139/2005, para providenciar o recolhimento total dos valores em favor do Regime Próprio (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Efetuar o pagamento, tempestivamente, das prestações dos parcelamentos a cargo do ente, conforme previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);
Prazo para cumprimento: 180 dias
3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria).
Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (itens 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);
Prazo para cumprimento: 180 dias
3. Observar os ditames do art. 40, *caput*, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Municipal nº 139/2005, para providenciar o recolhimento total dos valores em favor do Regime Próprio (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
Prazo para cumprimento: 180 dias
4. Recolher as prestações dos parcelamentos a cargo do ente, conforme previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);
Prazo para cumprimento: 180 dias



5. Adequar e atualizar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria);

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100996-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital da Restauração

INTERESSADOS:

JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO

NEFROMAIS

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB 61425-PE)

PETRUS MOURA DE ANDRADE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1726 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONCESSÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100996-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação e da manifestação da unidade hospitalar;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, no sentido de improcedência das alegações da representação;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a plausibilidade do

direito invocado ou o fundado receio de grave lesão ao erário, conforme exigido pela Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, ainda, a presença do risco de dano reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100986-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MARIA STHEFANIE GOMES SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1727 / 2024

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO. AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE AÇÕES CORRETIVAS.

1. A não adoção, pela gestão, de medidas efetivas para a correção de irregularidades observadas compromete a necessária melhoria da prestação de serviços, implicando o julgamento irregular do objeto da auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100986-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Camila Machado Leocadio Lins dos Santos

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da defesa técnica da interessada;

CONSIDERANDO a ausência de dimensionamento da estrutura operacional na prestação dos serviços de limpeza urbana;

CONSIDERANDO a ausência de cadastro da movimentação dos resíduos sólidos no SINIR;

CONSIDERANDO a ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO a ausência de Programa em Educação Ambiental;

Maria Sthefanie Gomes Silva

CONSIDERANDO a ausência de dimensionamento da estrutura operacional na prestação dos serviços de limpeza urbana;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS
MARIA STHEFANIE GOMES SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA STHEFANIE GOMES SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Informar a esta Corte de Contas, sobre as providências adotadas e resultados alcançados para o pleno saneamento das irregularidades relativas às cessões de servidores para atuação em outros setores da Administração Municipal. (item 2.1.1);
2. Realizar um novo estudo técnico para o adequado dimensionamento das equipes de varrição, coleta, capinação e demais serviços da limpeza urbana, ajustando-se o contrato, caso necessário (itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4);
3. Promover, no município, práticas de educação ambiental,

com o objetivo de conscientizar e sensibilizar a população sobre o impacto na qualidade de vida de toda a sociedade, engajando, ainda, as escolas no desenvolvimento de novas ferramentas e políticas para promoção e a preservação do meio ambiente (item 2.1.5);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100137-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1728 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO
INEXISTENTE. REAPRECIAÇÃO DO
MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100137-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218706-6

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1729 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO.

1. O TAG é pelo cumprimento quando demonstrado o adimplemento de todas as obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218706-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 13) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que todas as obrigações firmadas pelo TAG foram devidamente cumpridas no prazo acordado;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no inciso I do artigo 16 da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO,

Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Custódia com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do inciso I do artigo 16 da Resolução TC nº 201/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

15/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422003-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1730 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. A regra constitucional para admissão de servidores é o concurso público.

2. As nomeações devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos obrigatórios ao certame, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422003-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada nos autos;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/1024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425404-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ELINE CÉLIA DE LIMA CONSERVA

ADVOGADA: Dra. ANDRIELLY STEPHANY GUTIERRES SILVA –



OAB/PE Nº 45.624

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1731 /2024

ASSISTENTE SOCIAL. CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

É possível a acumulação de aposentadoria decorrente de dois cargos públicos de assistente social, uma vez que a legislação o qualifica como privativo de profissionais de saúde, além de a profissão ser devidamente regulamentada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425404-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5321/2024 (PROCESSO TC Nº 2420808-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que é lícita a acumulação de dois cargos privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o assistente social é profissional de saúde, na forma da legislação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática nº 5321/2024, considerar Legal o Ato nº 762-A/2024, de 05 de fevereiro de 2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100334-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

ANA CARLA DE MOURA FREITAS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ANDERSON EDUARDO DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CLECIA RIBEIRO DIAS BEZERRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ELIANE DOS SANTOS SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

EVANDRO SEVERINO BARBOSA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

GLEISY TAVARES DE ARAÚJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOAO BATISTA VELOSO CORREIA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ROZICLEIDE CARVALHO DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

JR TRANSPORTES

CICERO CAVALCANTE DE ARAUJO JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1732 / 2024

CONTAS DE GESTÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DOCUMENTOS. DESACORDO.
FÉRIAS. AGENTES PÚBLICOS.
PAGAMENTO IRREGULAR.
CONTRATOS. PRORROGAÇÃO
IRREGULAR. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO. ATRASO.
LICITAÇÃO. MODALIDADE.
INCABÍVEL.

1. Deve o gestor apresentar a Prestação de Contas Anual em conformidade com as normas regulamentadoras deste TCE/PE, notadamente com a Resolução TC nº 67/2019 e seu Anexo II.

2. A concessão de 13º salário e abono de férias ao Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser devidamente precedida por lei



municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo-se ao disposto no art. 29, inciso V, da, CF/88.

3. Antes de se proceder com a prorrogação de contratos administrativos de serviços contínuos, a administração deve verificar e comprovar, por meio de ampla pesquisa de preços de mercado, a vantajosidade da prorrogação contratual, em detrimento da abertura de um novo processo licitatório. Além disso, a administração também deve justificar, por escrito, os benefícios da prorrogação.

4. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão nº 911/19).

5. Deve o Município observar a modalidade de licitação cabível na espécie, de modo a não correr o risco de adoção de conduta antieconômica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100334-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas e o Parecer MPCO nº 039/2024 e demais documentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em Pareceres incorporados ao voto do Relator;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam recomendações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

ANA CARLA DE MOURA FREITAS:

CONSIDERANDO os recolhimentos a maior de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS (2.1.15 e 2.1.17);

CONSIDERANDO que os documentos apresentados na Prestação de Contas de gestão estavam em desacordo com o modelo previsto na Resolução TC nº 153/2021 (2.1.20),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA CARLA DE MOURA FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

Anderson Eduardo da Silva:

CONSIDERANDO a devolução do valor R\$ 42.917,10, pela empresa Diretriz Organização, Eventos, Treinamentos e Consultoria LTDA, referente à ocorrência de sobrepreço e superfaturamento no contrato de prestação de serviços de formação continuada de professores e de equipe de apoio (2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Anderson Eduardo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA:

CONSIDERANDO a devolução do valor R\$ 42.917,10, pela empresa Diretriz Organização, Eventos, Treinamentos e Consultoria LTDA, referente à ocorrência de sobrepreço e superfaturamento no contrato de prestação de serviços de formação continuada de professores e de equipe de apoio (2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ELIANE DOS SANTOS SILVA:

CONSIDERANDO a devolução do valor R\$ 42.917,10, pela empresa Diretriz Organização, Eventos, Treinamentos e Consultoria LTDA, referente à ocorrência de sobrepreço e superfaturamento no contrato de prestação de serviços de formação continuada de professores e de equipe de apoio (2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ELIANE DOS SANTOS SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

EVANDRO SEVERINO BARBOSA:

CONSIDERANDO a devolução do valor R\$ 42.917,10, pela empresa Diretriz Organização, Eventos, Treinamentos e Consultoria LTDA, referente à ocorrência de sobrepreço e superfaturamento no contrato de prestação de serviços de formação continuada de professores e de equipe de apoio (2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) EVANDRO SEVERINO BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Gleisy Tavares de Araújo:

CONSIDERANDO a aquisição de produtos sem a realização de um regular processo de contratação, através de licitação ou contratação direta (2.1.12);

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas na aquisição de produtos farmacêuticos (2.1.13);

CONSIDERANDO a devolução do valor de R\$ 52.259,86, realizada por Xisto Lourenço de Freitas Neto (Prefeito) - R\$ 27.866,26 e por Gleisy Tavares de Araújo - R\$ 24.393,60, referente à apuração da ocorrência de sobrepreço e superfaturamento na aquisição de complementos alimentares (item 2.1.14);

CONSIDERANDO os recolhimentos a maior de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS (2.1.15 e 2.1.17);

CONSIDERANDO que em 2021 o Município ainda estava sob o impacto da pandemia da Covid-19, os valores pagos em razão dos encargos financeiros não foram de expressiva monta e que esta Corte de Contas tem firmado entendimento contrário à imputação de débito na hipótese de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias - Processo TCE-PE nº 17100347-0R001. (2.1.16 e 2.1.18);

CONSIDERANDO que os documentos apresentados na Prestação de Contas de gestão estavam em desacordo com o modelo previsto na Resolução TC nº 153/2021 (2.1.20),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gleisy Tavares de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gleisy Tavares de Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

ROZICLEIDE CARVALHO DA SILVA:

CONSIDERANDO a devolução do valor R\$ 42.917,10, pela empresa Diretriz Organização, Eventos, Treinamentos e Consultoria LTDA, referente à ocorrência de sobrepreço e superfaturamento no contrato de prestação de serviços de formação continuada de professores e de equipe de apoio (2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ROZICLEIDE CARVALHO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO que foram realizadas as devoluções dos valores imputados ao Prefeito pelo pagamento de férias no valor de R\$ 16.426,64 dos R\$ 17.499,00, apontados no Relatório de Auditoria (2.1.1);

CONSIDERANDO a devolução do valor R\$ 42.917,10, pela empresa Diretriz Organização, Eventos, Treinamentos e Consultoria LTDA, referente à ocorrência de sobrepreço e superfaturamento no contrato de prestação de serviços de formação continuada de professores e de equipe de apoio (2.1.7);

CONSIDERANDO o uso da modalidade convite para contratação de serviço comum em detrimento de pregão eletrônico (2.1.9);

CONSIDERANDO a prorrogação irregular do contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica à Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro (2.1.11);

CONSIDERANDO a aquisição de produtos sem a realização de um regular processo de contratação, através de licitação ou contratação direta (2.1.12);

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas na aquisição de produtos farmacêuticos (2.1.13);

CONSIDERANDO a devolução do valor de R\$ 52.259,86, realizada por Xisto Lourenço de Freitas Neto (Prefeito) - R\$ 27.866,26 e por Gleisy Tavares de Araújo - R\$ 24.393,60, referente à apuração da ocorrência de sobrepreço e superfaturamento na aquisição de complementos alimentares (item 2.1.14);

CONSIDERANDO os recolhimentos a maior de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS (2.1.15 e 2.1.17);

CONSIDERANDO que em 2021 o Município ainda estava sob o impacto da pandemia da Covid-19, os valores pagos em razão dos encargos financeiros não foram de expressiva monta e que esta Corte de Contas tem firmado entendimento contrário à imputação de débito na hipótese de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias - Processo TCE-PE nº 17100347-0R001. (2.1.16 e 2.1.18);

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de Relatório de Gestão pela Ouvidoria do município (2.1.19);

CONSIDERANDO que os documentos apresentados na Prestação de Contas de gestão estavam em desacordo com o modelo previsto na Resolução TC nº 153/2021 (2.1.20),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dou quitação a:



Luiz Carlos de Araújo Filho; João Batista Veloso Correia Filho; JR Transportes Vicência LTDA; Clécia Ribeiro Dias Bezerra; Julierme Barbosa Xavier.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que todas as contratações realizadas pela Prefeitura de Aliança sejam realizadas com amparo em processo ou procedimento administrativo que contenha a formalização mínima necessária para a aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública, nos termos da legislação aplicável, ainda que sejam fundamentadas em dispensas ou inexigibilidades de licitação. (item 2.1.12);
2. Atentar para o uso da modalidade pregão eletrônico na contratação de bens e serviços comuns, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas. (item 2.1.9);
3. Que os gestores do município de Aliança procedam à regularização e à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) durante o exercício de 2021. (item 2.1.15);
4. Que os gestores da Prefeitura Municipal de Aliança recolham as contribuições previdenciárias ao RPPS de forma tempestiva, evitando assim a incidência de encargos moratórios, de modo que haja segurança jurídica aos segurados que se encontram filiados ao sistema, bem como a garantia à municipalidade de que não haverá formação de passivos financeiros futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas. (item 2.1.16);
5. Que os gestores do Município de Aliança procedam à regularização e à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) identificado ao longo do exercício de 2021, bem como que implementem rotinas administrativas para garantir o cálculo correto das contribuições previdenciárias devidas mensalmente ao RGPS. (item 2.1.17);
6. Que os gestores municipais, procedam à elaboração de Relatórios de Gestão como instrumento a serviço da eficiência na administração pública. (2.1.19);
7. Que os gestores do Município de Aliança adotem rotinas administrativas para verificar as atualizações previstas nos modelos de documentos constantes nas prestações de contas, e apresentar a documentação de acordo com os modelos disponibilizados anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio de Resolução referente à prestação de contas do ano em questão. (item 2.1.20).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325555-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE, ANDRÉA MARIA GALDINO DOS SANTOS, CLAYTON DA SILVA MARQUES, HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, JULIANA VIEIRA FERNANDES, MARIA MARIANE ALVES DOS SANTOS E PABLO AUGUSTO TENÓRIO DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. ANNE SALSA – OAB/PE Nº 21.206, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO – OAB/PE Nº 17.388, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, E THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS – OAB/PE Nº 28.006

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1733 /2024

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325555-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as considerações e as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc. 06);

CONSIDERANDO que os Srs. Clayton da Silva Marques, Heberthe Lamarck Gomes da Silva, Pablo Augusto Tenório de Carvalho e a Sra. Andréa Maria Galdino dos Santos não apresentaram Defesa Prévia, apesar de legalmente notificados;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática das referidas contratações temporárias;

CONSIDERANDO a contratação de pessoal para as mesmas funções, nas quais existiam vagas em aberto em concurso público ainda válido;

CONSIDERANDO a não realização de seleção pública para os



servidores listados nos Anexos I a V do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a realização de contratações temporárias, quando extrapolados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões (contratações temporárias) listadas nos **Anexos I a VB**, reproduzidos a seguir, negando-lhes registro.

Aplicar multa individual, no valor de **R\$ 10.495,93** (data base: **outubro/2024**), ao **Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito**, correspondendo a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no *caput* do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema;

Prazo para cumprimento: 90 dias

- Enviar a este Tribunal (GAPE) a relação com as admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho decorrente do edital de Concurso Público nº 01/2019, para fins do que determina o art. 71, inciso III, da Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100728-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2024,

JOSE SOARES DA FONSECA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas de contribuição patronal normal e suplementar para o RPPS, sugeridas pela avaliação atuarial;

CONSIDERANDO, porém, o resultado previdenciário superavitário de R\$ 1.702.311,02 no exercício, bem como superávit atuarial de R\$ 88.116.699,09

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível de transparência "Básico", conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), não disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigidos nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016, nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Constituição Federal;



CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE SOARES DA FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100726-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS.
DÉFICITS. CONTROLES
INEFICIENTES. CRÉDITOS
ADICIONAIS. LIMITE.
RAZOABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.
NÃO RECOLHIMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
REJEIÇÃO.

1. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária;

2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do art. 167 da Constituição Federal;

4. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS ou do seu recolhimento a menor, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa;

5. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves;

6. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea b do inciso III do art. 59 c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004).



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO as inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial do Município de Iati, exercício 2022;

CONSIDERANDO que o Município de Iati apresentava no final do exercício de 2022 incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar processados de R\$ 10.125.420,91 e de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 48.147,67, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade de caixa para seu custeio;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro do município passou de R\$ -14.157.569,46 em 2021 para R\$ -26.747.437,72 em 2022;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e das patronais, dos quais R\$ 332.594,39 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 36,25% das contribuições retidas e R\$ 1.185.045,50 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 48,08% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, cujo déficit passou de R\$ -3.722.833,20 em 2021, para R\$ -5.179.730,94 em 2022, situação que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO que o Município deixou de repassar ao Instituto de Previdência do Município o valor de R\$ 9.832.293,30; dos quais R\$ 816.357,57 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 30,80% das contribuições devidas, R\$ 3.916.177,07 a contribuições patronais normais, correspondendo a 98,74% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o importe de R\$ 5.099.758,66 a título de contribuição patronal especial do regime próprio, equivalendo a 100% de contribuições não recolhidas;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros exercícios;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na

maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

ANTONIO JOSE DE SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). ANTONIO JOSE DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o cronograma mensal de desembolso observando as peculiaridades de cada mês do exercício;
2. Evitar a previsão de dispositivos na LOA para abertura de créditos adicionais mediante decreto do Executivo em percentuais elevados do orçamento fiscal, o que afasta a Câmara Municipal do controle da execução orçamentária;
3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária e financeiro nos próximos exercícios;
4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas;
5. Providenciar o devido cálculo das provisões matemáticas previdenciárias com a respectiva nota explicativa acerca do resultado apurado e lançado no Balanço Patrimonial;
6. Reconhecer na contabilidade municipal as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
7. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RGPS;
8. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
9. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência;
10. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial;
11. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RPPS;
12. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas



para as providências cabíveis.

- b. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação e do Acórdão à Receita Federal para conhecimento da gravidade dos fatos que foram evidenciados neste processo.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que seja aberto um processo de Auditoria Especial para verificar as irregularidades existentes na Previdência do Município (RGPS/RPPS).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18.10

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100458-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco

Unidade Técnica Departamento de Telecomunicações de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIO VAZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP

TARCIANA LUCIA DA CUNHA (OAB 36235-PE)

LEONILDO DA SILVA SALES

LUCAS CAVALCANTI RAMOS

ROSANGELA MARIA GONCALVES GUERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1734 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO.

1. Falhas de controle interno não detêm o condão de macular as contas, mormente quando verificado cenário de ausência de dano ao Erário, ensejando determinações e recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100458-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 120) e das defesas apresentadas (docs. 142, 144, 146 e 153);

Leonildo da Silva Sales:

CONSIDERANDO que a ausência de segregação de funções no processamento da despesa enseja recomendação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonildo da Silva Sales, relativas ao exercício financeiro de 2021

Lucas Cavalcanti Ramos:

CONSIDERANDO que a ausência de segregação de funções no processamento da despesa enseja recomendação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lucas Cavalcanti Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2021

ROSANGELA MARIA GONCALVES GUERRA:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, tais como o pagamento de despesas com recursos de conta corrente não específica do Contrato de Gestão nº 001/2018, utilização de duas contas correntes para movimentação dos recursos advindos de tal contrato e despesas a ele relacionadas sem a comprovação da existência de adoção de seleção de fornecedores, sendo algumas delas insuficientemente comprovadas, não foram capazes de macular a presente prestação de contas, por não evidenciarem dano ao Erário, suscitando tão somente determinações e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROSANGELA MARIA GONCALVES GUERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Dou, em consequência, quitação à Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP, tendo o Sr. Antonio Vaz de Albuquerque Cavalcanti como seu representante legal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:



1. Implementar controles internos eficientes e eficazes na área de gestão e fiscalização contratual, em atendimento às exigências das normas correlatas (art. 74 da CRFB/1988; art. 76 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, substituída pela Lei Federal nº 14.133/2021; art. 18, § 1º, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre outras), exigindo da Associação ITEP o aprimoramento da comprovação das despesas, devendo estas conter informações completas a respeito da destinação dos recursos e vinculação com o Contrato de Gestão pertinente, especialmente quando da contratação de serviços de locação de veículos e motocicletas, evidenciando, por meio de controles/registros adequados, a motivação da solicitação, servidor solicitante, trajetos a serem realizados, placa do veículo ou motocicleta e demais informações que possam vincular o serviço contratado com as despesas relativas ao Contrato de Gestão.
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Regular a utilização do serviço de locação de veículos e motocicletas por servidores da SECTI, em atenção às normas de controle interno vigentes.
Prazo para cumprimento: 180 dias
3. Exigir que a Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco utilize apenas a conta corrente específica para a movimentação dos recursos a ela repassados para a execução do objeto do Contrato de Gestão nº 001/2018, permitindo que haja um controle mais eficiente sobre as movimentações financeiras envolvidas no referido Contrato de Gestão, em atenção ao disposto nos incisos X e XXIV da sua Cláusula Décima.
Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceder à devida segregação das atividades no âmbito do processamento das despesas, devendo cada fase ser executada por servidores diferentes, de forma a evitar possíveis inadequações no ordenamento da despesa pública, em observância às normas de controle pertinentes (arts. 58, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964).
2. Exigir que nas prestações de contas das despesas relativas ao Contrato de Gestão nº 001/2018 a Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP apresente de forma mais detalhada a motivação para a adoção de um fornecedor em especial, em detrimento a um outro qualquer, em atenção ao estabelecido no Regulamento de contratações, compras e alienações do ITEP/OS.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100919-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

ANA CARLA DE MOURA FREITAS

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

GLEISY TAVARES DE ARAÚJO

ELVIS OLÍMPIO FELIX

DIEGO PEIXOTO MELO

JOSE RAMON DE SOUZA MORAES

HUGO PETRONIO SILVA DE ARAUJO

ALBERICO JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

AILTON RAMOS BORBA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (OAB 56326-PE)

MANUELLA SIMONE BARRETO DE ALMEIDA

IDH

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

LUIZ GUSTAVO JERONIMO BORBA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (OAB 56326-PE)

SUELI EDUARDO DA SILVA

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

YELENE DE BARROS MORAIS ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1735 / 2024

UTILIZAÇÃO INAPROPRIADA DE EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO COMO INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. FRAGILIDADE NO CONTROLE DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. USO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM OSC PARA DISSIMULAR INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA E REDUZIR ILEGALMENTE O GASTO TOTAL COM DESPESAS DE PESSOAL. VIOLAÇÃO DO PRAZO DE INÍCIO DO TERMO DE COLABORAÇÃO. COMPOSIÇÃO INADEQUADA DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA INSTITUIDORA DESTA COMISSÃO. INEFETIVA COBRANÇA DE CRÉDITOS MUNICIPAIS. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE TERCEIROS PARA SERVIÇOS CONTÁBEIS CONTÍNUOS. SERVIDOR NÃO EFETIVO COMO



CONTADOR. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE DESPESAS COM PESSOAL. NEPOTISMO.

1. A existência de irregularidades graves implica o julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial, com aplicação de multa aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100919-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas técnicas dos interessados;

CONSIDERANDO a utilização de empresa de terceirização de serviços como mera intermediadora de mão de obra - item 2.1.1;

CONSIDERANDO a fiscalização ineficaz e intempestiva do contrato - item 2.1.2;

CONSIDERANDO as fragilidades no controle de aquisição de combustíveis - item 2.1.6;

CONSIDERANDO os indícios de uso de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil para dissimular intermediação de mão de obra - item 2.1.7;

CONSIDERANDO o uso de Termo de Colaboração com OSC para reduzir ilegalmente o limite de despesas com pessoal - item 2.1.8;

CONSIDERANDO a irregularidade no prazo de início de vigência do Termo de Colaboração - item 2.1.11;

CONSIDERANDO a irregularidade na composição da Comissão de Monitoramento e Avaliação - item 2.1.12;

CONSIDERANDO a não publicação da portaria que instituiu a Comissão de Monitoramento e Avaliação - item 2.1.13;

CONSIDERANDO a não disponibilização de itens obrigatórios de transparência por parte da prefeitura - item 2.1.15;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança efetiva dos créditos municipais - item 2.1.19;

CONSIDERANDO a inexistência de servidor ocupante de cargo efetivo de contador - item 2.1.20;

CONSIDERANDO a contratação de terceiros para execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada - item 2.1.21;

CONSIDERANDO a ausência de estruturação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - item 2.1.22;

CONSIDERANDO a classificação inadequada de despesas com pessoal - item 2.1.23;

CONSIDERANDO a prática de nepotismo - item 2.1.24;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Gleisy Tavares de Araújo
XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gleisy Tavares de Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dá-se quitação aos demais interessados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar providências para que seja disponibilizado em seu sítio oficial na internet os itens obrigatórios de transparência referentes aos termos de colaboração firmados, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014 (item 2.1.15);
2. Adotar providências para que, durante a vigência dos termos de colaboração firmado com Organizações Sociais, não haja disponibilização de profissionais em quantitativo inferior ao mínimo estabelecido no plano de trabalho da parceria, conforme disposto no art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014. (item 2.1.18);
3. Adotar providências para regularizar as garantias contratuais dos contratos que estejam vigentes com Organizações Sociais, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.1.3);
4. Promova a contabilização das despesas com pessoal de forma tecnicamente correta, impedindo que sejam distorcidos os cálculos dos limites de despesa total com pessoal do Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1.23);
5. Ao gestor dos contratos, que providencie de forma tempestiva o encaminhamento da documentação comprobatória das obrigações da contratada, a fim de instruir de forma adequada o processo de liquidação e de pagamento dos valores devidos pela prestação dos serviços;
6. Aos fiscais dos contratos firmados, que realizem tempestivamente a fiscalização do cumprimento das obrigações da contratada, anotando as irregularidades em registro próprio, de forma a identificar as inconformidades e informar ao gestor do contrato (item 2.1.2);
7. Adote as providências de modo a instituir os atos regulamentares previstos na Resolução TC nº 119, de 2020, de forma a melhorar a eficiência da gestão dos créditos inscritos em dívida ativa (item 2.1.19).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100188-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

FERNANDO HENRIQUE DANTAS LIMA

MARCELO MACHADO FREIRE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1736 / 2024

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
CLASSIFICAÇÃO. NÍVEL BÁSICO.

1. É obrigação dos entes públicos garantir a transparência na gestão fiscal e a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

2. O descumprimento das normas de transparência pública representa violação à legislação vigente, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE /PE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100188-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Inajá não disponibilizou em seu sítio oficial todas as informações exigidas, apurando um grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de apenas 31,46%;

CONSIDERANDO a situação de piora em comparação com aquela revelada pelo levantamento de 2023, quando obteve um grau de atendimento dos critérios de 38,76%;

CONSIDERANDO a classificação da edilidade no nível básico de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, alínea "e", incisos VI a VIII, desta Resolução);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FERNANDO HENRIQUE DANTAS LIMA

MARCELO MACHADO FREIRE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) FERNANDO HENRIQUE DANTAS LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARCELO MACHADO FREIRE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100136-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ALEX MACHADO CAMPOS

RIO UNA ENGENHARIA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (OAB 33660-PE)

CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (OAB 25183-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1737 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADE NO
ENQUADRAMENTO DE EMPRESA
NA CONDIÇÃO DE EMPRESA
DE PEQUENO PORTE, NOS
TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 123/2006. DECLARAÇÃO DE



INIDONEIDADE. § 2º DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TC Nº 250/2024.

1. A apresentação de autodeclaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para a obtenção de tratamento diferenciado em licitações, constitui fraude à licitação ensejando, no caso em tela, encaminhamento ao órgão licitante para aplicação da declaração de inidoneidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100136-8, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças defensivas e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria entendeu por afastar eventual irregularidade na atuação da Comissão Setorial de Licitação (CSL) da Compesa e a Autoridade Superior, assim como por via reflexa as assessorias Contábil e Jurídica no cumprimento do dever de ofício de realizar diligências para apurar irregularidades e evitar práticas de fraude à licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à atuação dos gestores da Compesa no cumprimento do dever de ofício de realizar diligências para apurar as irregularidades.

ALEX MACHADO CAMPOS

CONSIDERANDO que foi constatada a participação indevida da empresa Rio Una Serviços Gerais Eireli (08.488.802/0001-02) na LICITAÇÃO COMPESA Nº 436/2022 como empresa de pequeno porte (EPP), diante da incompatibilidade de seu faturamento bruto anual com os limites do art. 3º, inciso II, §§ 9º e 9º-A, da LC nº 123/2006;

CONSIDERANDO que, nos moldes no disposto § 2º do art. 6º da Resolução TC nº 250/2024, caberia à administração pública declarar a inidoneidade da empresa participante do processo licitatório com faturamento superior aos limites legais, mesmo que não seja o vencedor da licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à conduta da empresa que apresentou declaração falsa de enquadramento como ME ou EP, responsabilizando:

RIO UNA ENGENHARIA

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências

internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Compesa, com o fito de adoção/avaliação das medidas no sentido da declaração de inidoneidade da empresa Rio Una Engenharia para contratar com aquele órgão, com base no § 2º do art. 6º da Resolução TC nº 250/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100288-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerros

INTERESSADOS:

JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES

MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1755 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100288-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo foi formalizado no Tribunal de Contas em 30/06/2016;

CONSIDERANDO que a apresentação de defesa do último interessado ocorreu em 29/08/2018;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 18.527, de 30/04/2024, regulamentada pela Resolução 245, de 17/07/2024, estabeleceu as regras da prescrição nos processos de controle externo do Tribunal de Contas de Pernambuco;

MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2015

SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2015

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100171-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

ANA MARIA MARTINS CÉZAR DE ALBUQUERQUE

JOSÉ FERNANDO DA SILVA

JOSE ONOFRE DE SOUZA FILHO

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB 16554-PE)

NUTRI HOSPITALAR LTDA - EPP

JOSE LUIZ DE MENDONCA GALVAO (OAB 09222-PE)

TECNOVIDA

OSIFRAN DE JESUS CASTRO (OAB 12356-PE)

VERÔNICA ALVES DA SILVA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

AGUA MINERAL ACQUA-RARA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA

DANIEL DE FREITAS BARBOSA

JOSE VALTER DE ABREU

MARCELO LOPES DE AMORIM

MARCO ANTONIO DE AMORIM FILHO

UNIALIMENTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1758 / 2024

CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. CULPA STRICTO SENSU. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES: DOLO, DESVIO DE RECURSOS, LOCUPLETAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTICULAR. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA.

1. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

2. Ninguém deve ser sancionado, mais de uma vez, pelo mesmo fato.

3. A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão TCU 3711/2022 – 1ª Câmara).

4. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito.

5. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 – Plenário).

6. São pressupostos justificadores da adoção do princípio da insignificância ou bagatela (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de



reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (este último representado pela baixa materialidade dos valores envolvidos).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100171-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO, por coerência e zelo pela uniformidade das decisões desta Casa, a deliberação prolatada pela 39ª sessão ordinária da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada em 01/12/2022, referente à prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Caruaru (abrangendo as unidades jurisdicionadas Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) - exercício de 2014, que afastou idêntica irregularidade (Processo TCE-PE nº 15100350-6 - Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros);

CONSIDERANDO que, com base numa presumível data de vencimento para “o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregados ao CARUARUPREV (até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais)”, a auditoria relata um pequeno atraso (6 dias no repasse da contribuição do 13º salário), mas não explicita, tampouco comprova, a efetiva data de pagamento da remuneração dos servidores, e não aponta o pagamento de nenhum encargo financeiro;

CONSIDERANDO que a declaração de conformidade (doc. 214 do sistema eletrônico e-TCEPE) firmada pela diretora-presidente do CARUARUPREV, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva, não pode (nem deve) ser desprezada, visto que a Constituição Federal, dentre as vedações de natureza federativa, estabelece que não é possível “recusar fé aos documentos públicos” (art. 19, inciso II), em face do princípio de veracidade dos documentos expedidos pelas diversas esferas governamentais, os quais gozam de presunção relativa (juris tantum) de legitimidade, ou seja, os documentos são válidos até prova em contrário: “as contribuições descontadas dos servidores e a contribuição patronal da Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru/PE, referente ao exercício de 2018 foram repassadas de forma integral e tempestiva ao CaruaruPREV”;

CONSIDERANDO que o preço de mercado foi definido pelo menor valor encontrado, em algumas poucas contratações de órgãos/entidades da administração pública (às vezes, uma só), o que, decerto, não corresponde à “melhor aproximação para o real preço de mercado do produto pesquisado”, pois não decorreu do cálculo da média aritmética (média aparada) dos dados levantados;

CONSIDERANDO que julgados recentes, deste Tribunal, apontam para a fragilidade da metodologia utilizada pela auditoria (simples comparação de preços) para apurar o preço de mercado e, ao final, comprovar o suposto sobrepreço, porquanto as conclusões do Relatório carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar): “(...) há uma carência de informações de forma a consolidar o entendimento no sentido da imputação de débito, tendo em vista que a comparação constante no Relatório de Auditoria relativa unicamente a um Município não se mostra suficiente para permanência da irregularidade” (Processo TCE-PE nº 1859734-8 - Relator: Conselheiro Substituto Ruy

Ricardo Harten. 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, j. 21/11/2023) e “O mero comparativo de preços contratados em uma dispensa de licitação e em três verificações de preços de produtos adquiridos em outros municípios não é suficiente, isoladamente, para imputação de débito” (Processo TCE-PE nº 19100509-5 - Relator: Conselheiro Ranilson Ramos. 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, j. 14/03/2024);

CONSIDERANDO que a apreciação da explicação da Sra. Ana Maria Martins Cézar de Albuquerque (Secretária de Saúde), que a priori é logicamente aceitável (“não fez a adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017, da Secretaria de Administração - SAD, por causa da diferença de logística em relação às demais Secretarias do município”), fica comprometida pela insuficiente instrução processual, que não se mostra apta a representar, assertivamente, o sobrepreço indicado pelo Relatório de Auditoria, para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando os presentes autos retornar à instrução, procedimento que não se justifica diante da exigível duração razoável do processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2018

José Fernando da Silva:

CONSIDERANDO que, com base numa presumível data de vencimento para “o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregados ao CARUARUPREV (até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais)”, a auditoria relata pequenos atrasos (em regra, 1 dia), mas não explicita, tampouco comprova, a efetiva data de pagamento da remuneração dos servidores, e não aponta o pagamento de nenhum encargo financeiro;

CONSIDERANDO, por coerência e zelo pela uniformidade das decisões desta Casa, a deliberação prolatada pela 39ª sessão ordinária da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada em 01/12/2022, referente à prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Caruaru (abrangendo as unidades jurisdicionadas Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) - exercício de 2014, que afastou idêntica irregularidade (Processo TCE-PE nº 15100350-6 - Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros);

CONSIDERANDO a pouca representatividade do montante despendido com encargos financeiros (retidos na cota do FPM), por conta de “pouquíssimos fatos geradores” que exigiram ajustes de expediente entre o encaminhamento da GFIP e o pagamento da GPS: (i) o valor de contribuições previdenciárias (R\$153.747,67) não repassado tempestivamente ao RGPS corresponde a 0,4055% do total de contribuições devidas pela prefeitura, FMS e FMAS (R\$37.913.129,74); e (ii) o dispêndio com encargos financeiros (R\$25.766,90) equivale a 0,0679% do total de contribuições recolhidas/retidas, voluntária ou compulsoriamente, pelo município;

CONSIDERANDO que, em caso análogo ao descrito nos presentes autos, a deliberação proclamada na 44ª sessão ordinária da 2ª Câmara, realizada em 08/10/2020, expressou bem o entendimento albergado pelos mais recentes julgados deste Tribunal: “O Pleno desta Corte,



por maioria, em sessão realizada em 05.06.2019, ao julgar o Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, após longas discussões, decidiu não imputar débito pelo pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Após esse precedente, vários outros processos já foram julgados sem a imputação do débito, firmando jurisprudência. (...) O valor não repassado (R\$106.633,87) corresponde a 5,47% do total das contribuições previdenciárias, servidores e patronal, devidas ao RPPS pelo FMS (R\$1.948.238,21), bem como corresponde apenas à parcela correspondente ao 13º salário, razão pelas quais entendo que a multa não deve ser aplicada à Secretária de Saúde.” (Processo TCE-PE nº 17100372-0 - Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho);

CONSIDERANDO que assiste razão ao Sr. José Fernando da Silva (Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, até 11/09/2018) quanto à questão preliminar aventada de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, com base no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e, por conseguinte, o Fundo Municipal de Assistência Social, no período de outubro a dezembro de 2018, não estava mais sob a responsabilidade do defendente e, portanto, não era ele mais o ordenador de despesas;

CONSIDERANDO que, no caso sub examine, inexistente dolo ou culpa na conduta do titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, tampouco a mácula assinalada pela auditoria se enquadra no conceito elaborado pelo Tribunal de Contas da União para a configuração do “erro grosseiro” (Acórdão nº 2.391/2018-TCU, que definiu as balizas conceituais do erro leve, em contraposição ao erro grosseiro), pois, muito embora revele um certo “descuido no atuar”, não chega a caracterizar “imprudência inescusável” ou “omissão de um grau mínimo e elementar que todos observam”, muito menos “descaso” ou “falta de cuidados indispensáveis”;

CONSIDERANDO que a Ata de Registro de Preços nº 002/2017, da Secretaria de Administração - SAD (doc. 79 do sistema eletrônico e-TCEPE), que pretendia o fornecimento de água mineral para toda a prefeitura, inclusive, e principalmente, para atender aos alunos da rede municipal ensino, foi assinada (em 02/08/2017) após a instauração da Dispensa de Licitação nº 018/2017 (em 16/02/2017) e a abertura do Pregão Presencial nº 010/2017 (em 08/05/2017), ambos os processos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SDSDH;

CONSIDERANDO que, no caso específico, plenamente compreensíveis as motivações que nortearam o Sr. José Fernando da Silva (Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos), pois, naturalmente, o Fundo Municipal de Assistência Social não poderia esperar que fosse concluído o levantamento da demanda de toda a prefeitura e, especialmente, da Secretaria de Educação, para, só então, atender aos usuários dos serviços e programas da Secretaria, especialmente das casas de acolhimento, em necessidades básicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Fernando da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

EXCLUIR o Sr. José Fernando da Silva, *in limine*, do rol de responsáveis, pelo possível atraso no **repasse das contribuições**

patronais devidas ao RPPS (item 2.1.1 do Relatório) e **das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS** (item 2.1.2 do Relatório), referentes aos meses de outubro, dezembro e 13º salário.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA:

CONSIDERANDO que a preliminar de irresponsabilidade por ausência de competência funcional suscitada pela Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena foi acatada, pois as atribuições pertinentes ao mandato eletivo em nada influenciaram, tampouco contribuíram à tomada de decisão dos gestores legitimados (no que toca à gestão dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social), não lhe cabendo, nesta prestação de contas de gestão, nenhuma responsabilidade por eventuais falhas praticadas no repasse das contribuições patronais devidas ao RPPS (item 2.1.1 do Relatório) e das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS (item 2.1.2 do Relatório), como também no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com o pagamento de multas e juros (item 2.1.3 do Relatório), por, simplesmente, titularizar o mandato de prefeita do município de Caruaru;

CONSIDERANDO que, com base numa presumível data de vencimento para “o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregados ao CARUARUPREV (até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais)”, a auditoria relata pequenos atrasos (em regra, 1 dia), mas não explicita, tampouco comprova, a efetiva data de pagamento da remuneração dos servidores, e não aponta o pagamento de nenhum encargo financeiro; **CONSIDERANDO**, por coerência e zelo pela uniformidade das decisões desta Casa, a deliberação prolatada pela 39ª sessão ordinária da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada em 01/12/2022, referente à prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Caruaru (abrangendo as unidades jurisdicionadas Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) - exercício de 2014, que afastou idêntica irregularidade (Processo TCE-PE nº 15100350-6 - Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros);

CONSIDERANDO a pouca representatividade do montante despendido com encargos financeiros (retidos na cota do FPM), por conta de “pouquíssimos fatos geradores” que exigiram ajustes de expediente entre o encaminhamento da GFIP e o pagamento da GPS: (i) o valor de contribuições previdenciárias (R\$153.747,67) não repassado tempestivamente ao RGPS corresponde a 0,4055% do total de contribuições devidas pela prefeitura, FMS e FMAS (R\$37.913.129,74); e (ii) o dispêndio com encargos financeiros (R\$25.766,90) equivale a 0,0679% do total de contribuições recolhidas/retidas, voluntária ou compulsoriamente, pelo município;

CONSIDERANDO que, no caso sub examine, inexistente dolo ou culpa na conduta da chefe do Poder Executivo, tampouco a mácula assinalada pela auditoria se enquadra no conceito elaborado pelo Tribunal de Contas da União para a configuração do “erro grosseiro” (Acórdão nº 2.391/2018-TCU, que definiu as balizas conceituais do erro leve, em contraposição ao erro grosseiro), pois, muito embora revele um certo “descuido no atuar”, não chega a caracterizar “imprudência inescusável” ou “omissão de um grau mínimo e elementar que todos observam”, muito menos “descaso” ou “falta de cuidados indispensáveis”;

CONSIDERANDO que, em caso análogo ao descrito nos presentes autos, a deliberação proclamada na 44ª sessão ordinária da 2ª Câmara, realizada em 08/10/2020, expressou bem o entendimento albergado



pelos mais recentes julgados deste Tribunal: “O Pleno desta Corte, por maioria, em sessão realizada em 05.06.2019, ao julgar o Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, após longas discussões, decidiu não imputar débito pelo pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Após esse precedente, vários outros processos já foram julgados sem a imputação do débito, firmando jurisprudência. (...) O valor não repassado (R\$106.633,87) corresponde a 5,47% do total das contribuições previdenciárias, servidores e patronal, devidas ao RPPS pelo FMS (R\$1.948.238,21), bem como corresponde apenas à parcela correspondente ao 13º salário, razão pelas quais entendo que a multa não deve ser aplicada à Secretária de Saúde.” (Processo TCE-PE nº 17100372-0 - Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2018

EXCLUIR a Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, *in limine*, do rol de responsáveis, no que se refere às contribuições previdenciárias dos servidores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, pois é “*parte manifestamente ilegítima*” para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

Verônica Alves da Silva:

CONSIDERANDO que a tese sustentada pela Sra. Verônica Alves da Silva (Presidente do Conselho do FUNDECA) da impossibilidade de responsabilização pela ausência de qualquer indicativo de dolo em suas ações ou omissões não merece prosperar (e, portanto, não impede a sua condenação, em princípio, pelo Tribunal de Contas), porquanto a responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, que se desvela nos preclatórios precedentes do Tribunal de Contas da União infra transcritos (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara), não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa *stricto sensu* depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa”;

CONSIDERANDO que, no caso *sub examine*, encontram-se presentes os pressupostos justificadores da adoção do princípio da insignificância ou bagatela, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (este último representado pela baixa materialidade dos valores envolvidos, principalmente o acusado dano causado aos cofres públicos, no valor de R\$ 632,40);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Verônica Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

José Onofre de Souza Filho ME (ÁGUA MINERAL ACQUA-RARA), Nutri Hospitalar Ltda. EPP e Tecnovida Comercial Ltda.:

CONSIDERANDO que não se mostra razoável estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva (“vender gêneros alimentícios por preços superiores aos que a empresa cobrou em outras unidades orçamentárias do município de Caruaru” ou “em municípios próximos a Caruaru”) e o resultado aparentemente danoso (“prejuízo financeiro”);

JV de Abreu Distribuidora de Alimentos Eireli ME (UNIALIMENTOS):

CONSIDERANDO que, nos autos, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços não é condição que revela aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado. Em outras palavras, não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece;

EXCLUIR as empresas José Onofre de Souza Filho ME (ÁGUA MINERAL ACQUA-RARA), Nutri Hospitalar Ltda. EPP e Tecnovida Comercial Ltda. do rol de responsáveis constante do item 3.1 do Relatório de Auditoria, muito embora não tenham suscitado a preliminar de irresponsabilidade por ausência de nexo de causalidade.

EXCLUIR a empresa J V de Abreu Distribuidora de Alimentos Eireli ME (UNIALIMENTOS) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “**Aquisição de gêneros alimentícios com sobrepreço pelo Fundo Municipal de Saúde junto ao fornecedor J V de Abreu Distribuidora de Alimentos - CNPJ: 26.803.462/0001-30**” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços distintos em licitações realizadas por outras unidades gestoras de Caruaru e pelo município de Taquaritinga do Norte). Em suma, a ação da empresa não é potencialmente apta, *per se*, a produzir o evento lesivo.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Rever os procedimentos internos da administração municipal, com vistas a cumprir com o estrito dever de pagamento, integral e tempestivo, das obrigações, sejam elas para com a previdência ou outras, pois atrasos nos pagamentos geram, entre outros problemas, encargos financeiros (multas e juros) a serem custeados com recursos públicos;
2. Definir um processo de avaliação da referência do mercado que seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento, tendo em vista a novel Orientação Técnica CCE nº 08/2020, atualizada pela versão 3.0, em 25/02/2022;



3. Adotar uma sistemática política de comunicação interna entre as comissões de licitações existentes no município (inclusive os Fundos Municipais), bem como as áreas de compras, com vistas à obtenção das propostas mais vantajosas para a administração municipal;
4. Estruturar as unidades de execução de controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde, à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.*

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

JULGAMENTOS DO PLENO

15.10

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 07/10/2024 10:00 A 11/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 17100134-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

JOAO MENDONCA BEZERRA JATOBA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1704 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.
1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100134-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO (Doc. 8);

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes à: a) extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro acima do percentual permitido no art. 20, inciso III, da LRF; b) não aplicação do percentual mínimo constitucional de 25% para manutenção e desenvolvimento do ensino, somente aplicando 23,49%; c) empenho de despesas FUNDEB sem saldo financeiro; d) contribuições previdenciárias da Autarquia Educacional de Belo Jardim não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Parecer Prévio, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 17100134-5.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 07/10/2024 10:00 A 11/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100315-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1705 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS E AO RPPS. NÃO RECOLHIMENTO. MONTANTE SIGNIFICATIVO. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECALCITRÂNCIA. GRAVIDADE EM CONCRETO. REPRIMENDA MÁXIMA. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS ostenta gravidade, quando o montante não recolhido é expressivo.

2. A extrapolação do limite de gastos com pessoal configura irregularidade grave, quando subsistente por largo período, compreendendo mais de 01 (um) exercício financeiro; restando patenteada a recalctrância

da conduta da prefeita, que não logrou demonstrar ter adotado, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas para diminuição de gastos com pessoal, em especial aquelas preconizadas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

3. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100315-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 05), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente, mantendo-se as falhas relativas ao não pagamento de obrigações previdenciárias ao RGPS e ao RPPS e a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal durante o exercício de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Parecer Prévio, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 20100315-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 07/10/2024 10:00 A 11/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100701-0RO001



RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS

CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BARROS RODRIGUES (OAB 43666-PE)

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1707 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. ALEGAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100701-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões recursais;

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 368/2023 (Doc. 16);

CONSIDERANDO que o recorrente só assumiu o cargo de Secretário de Saúde em 2021, mais de um ano após a prestação dos serviços de transporte;

CONSIDERANDO que a ordenação da despesa foi baseada em atesto firmado por servidora responsável pela fiscalização do contrato à época dos fatos;

CONSIDERANDO que os documentos anexados aos autos comprovam a prestação do serviço de transporte e a necessidade de deslocamento dos pacientes para tratamentos fora do município;

CONSIDERANDO que o motorista José Ricardo prestou os serviços por vários meses em 2019, continuando no ano seguinte;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para excluir a responsabilização do Sr. Anderson Carlos Leite de Assis, e, por conseguinte, afastar o débito que lhe fora imputado pela Segunda Câmara no Acórdão Nº 1740/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 07/10/2024 10:00 A 11/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 18100718-6AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

CHRISTIANE DE ALMEIDA SÁ RAMOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1710 / 2024

AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO RETRATAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. Ausência de fato ou documento novo.

2. Não provimento do recurso, mantendo-se o despacho de indeferimento em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100718-6AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o art. 239-C do RITCE/PE;

CONSIDERANDO que o agravo interposto não conseguiu ilidir o entendimento assentado, na decisão agravada, pela não apresentação de documentos ou alegações novas;

CONSIDERANDO a não retratação do juízo firmado no despacho de admissibilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100082-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

AVANILDO SEBASTIAO CAVALCANTE

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1713 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
SEGURIDADE SOCIAL
E TRABALHO. DIÁRIAS.
CAPACITAÇÃO. INDENIZAÇÃO.
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO.
IRREGULARIDADE.

1. Quando o recorrente apresentar alegações e documentos aptos para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100082-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 17);

CONSIDERANDO que as despesas com a participação de servidores públicos em eventos educacionais se encontra comprovada nos autos por conjunto probatório robusto;

CONSIDERANDO que fere o princípio da economicidade a inscrição de servidores em eventos que possuam pouco conteúdo educacional e muito tempo ocioso, na medida em que aumenta o gasto com pagamento de diárias e gera pouco proveito para a Administração;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de modificar o Acórdão nº 1.467/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, para considerar **regular com ressalvas** o objeto da auditoria especial realizada na Câmara Municipal de São Bento do Una, afastando os débitos imputados e as multas aplicadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18.10

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0RO008

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-PE)

FACIMED

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1738 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO
INTERPOSTO EM DUPLICIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente (art. 77, §1º, Lei Estadual nº 12.600/04).

2. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art.507, CPC).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do



PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

§ 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE)

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente (art. 77, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/04);

CONSIDERANDO que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art.507, do CPC);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

ALEX FELIPE DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1739 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 21100893-0 RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

GIVALDO GOMES DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1740 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal



obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 21100893-0 RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA ARAUJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1741 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS

INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 21100893-0 RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0RO008

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

LUZANITA MONTEIRO DE SA E SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ACÓRDÃO Nº 1742 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 21100893-0 RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em não conhecer o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424372-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA E ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, E MARIA HELOÍSA LEAL CAVALCANTI – OAB/PE Nº 63.060

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1743 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM EM PARTE.

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir total ou parcialmente as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424372-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 796/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950057-9), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê expressamente a regra proibitiva da contratação e/ou admissão de pessoal a qualquer título, na hipótese em que a Despesa Total com Pessoal esteja ultrapassando o limite prudencial, exceto quando da reposição de pessoal por aposentadoria ou falecimento, e ainda assim, para suprir cargos nas áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que não resta comprovado que as contratações realizadas seriam para reposição de pessoal, nem tampouco que todas teriam sido para suprir serviços essenciais nas áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que a contratação temporária com a despesa de pessoal acima do limite prudencial não foi a única irregularidade que maculou as admissões em análise, tendo sido apontadas outras irregularidades de natureza mais grave, consistente na ausência de interesse público excepcional e temporário;

CONSIDERANDO que as contratações em análise se destinaram ao exercício de funções cotidianas do município e por longos períodos, restando ausentes os critérios constitucionais de interesse público excepcional e temporário;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de 06 anos para contratações temporárias, previsto na Lei Municipal nº 6.165/2018, fere diretamente os critérios da temporariedade e da excepcionalidade daquele tipo de contratação;

CONSIDERANDO que a ausência dos 26 contratos não apresentados pelo Poder Executivo de Caruaru não foi o fator determinante para o julgamento pela ilegalidade das 912 contratações em análise;



CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas;

CONSIDERANDO, contudo, que o não encaminhamento de apenas alguns instrumentos contratuais de responsabilidade dos ex-Secretários de Administração do Município, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva e Sr. Henrique César Freire de Oliveira, apesar de conduta reprovável, não é suficiente para aplicação da multa imputada, já que todo o processo de contratação vem maculado de irregularidade durante vários exercícios, cuja responsabilidade seria do Chefe do Executivo Municipal, que nem sequer foi notificado para contraditar os apontamentos ora registrados;

CONSIDERANDO que se o Chefe do Executivo Municipal tivesse atendido a determinação constante no Acórdão T.C. nº 1083/18 (Processo TCE-PE nº 1750975-0), e providenciado a realização de concurso público para atender a carência de pessoal efetivo, evitaria as recorrentes contratações temporárias,

Em **CONHECER DO RECURSO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a multa individual aplicada aos ex-Secretários de Administração do Município, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva e ao Sr. Henrique César Freire de Oliveira, mantendo, *in totum*, os demais termos do Acórdão T.C. nº 796/2024, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1950057-9 (Admissão de Pessoal).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almedia Santos – Procurador-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0RO006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1744 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. IRREGULARIDADES

MANTIDAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o recorrente não apresentou justificativas nem documentação capazes de elidir os apontamentos da auditoria, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida quanto à irregularidade das contas e ressarcimento de valores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas no contrato de fornecimento de combustível no âmbito do Município de Igarassu;

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria da Cidade, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 11.132,75;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada quanto à irregularidade das contas do recorrente, nem afastar o valor imposto a título de ressarcimento,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ANDREIKA ASSEKER AMARANTE

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ACÓRDÃO Nº 1745 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. IRREGULARIDADES
MANTIDAS. NÃO PROVIMENTO..

1. Tendo em vista que o recorrente não apresentou justificativas nem documentação capazes de elidir os apontamentos da auditoria, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida quanto à irregularidade das contas e ressarcimento de valores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-ORO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas no contrato de fornecimento de combustível no âmbito do Município de Igarassu;
CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Educação, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 21.343,27;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada quanto à irregularidade das contas da recorrente, nem afastar os valores impostos a título de ressarcimento,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-ORO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1746 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. IRREGULARIDADES
MANTIDAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o recorrente não apresentou justificativas nem documentação capazes de elidir os apontamentos da auditoria, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida quanto à irregularidade das contas e ressarcimento de valores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-ORO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas no contrato de fornecimento de combustível no âmbito do Município de Igarassu;

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Política Sociais, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 8.826,36;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de despesas com aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Política Sociais, no montante de R\$ 43.395,66;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada quanto à irregularidade das contas do recorrente, nem afastar os valores impostos a título de ressarcimento,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1747 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. CONTROLE IRREGULAR
DE MEDICAMENTOS. RECURSO
PROVIDO.

1. A deliberação recorrida merece ser reformada quando apresentados argumentos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas pela auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que não restou comprovado o uso de medicação com prazo de validade vencido;

CONSIDERANDO os valores identificados pela auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades ensejam ressalvas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o débito solidariamente imputado de R\$ 45.510,08 e julgar regular, com ressalvas, as contas da Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100095-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (OAB 28517-PE)

LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1748 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
NÃO PROVIMENTO.

1. Em sede de embargos de declaração, a não existência ou o não apontamento de omissão, contradição ou obscuridade implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100095-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes Embargos de Declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade e o interesse jurídico da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 1113/ 2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de Junho de 2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100116-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

reconhecer a existência de omissão, no que se refere ao exame dos cálculos apresentados em sede de defesa, ensejando a alteração da deliberação recorrida, no sentido da emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Prefeito de Moreno, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 1749 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CORREÇÃO DE OMISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB. EFEITOS INFRINGENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A correção de omissão relacionada ao não exame de argumento trazido em sede de Recurso Ordinário pode implicar a modificação do resultado da deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100116-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO a existência de omissão na decisão embargada quanto aos novos cálculos apresentados em sede de defesa;

CONSIDERANDO que a correção da omissão no que pertine ao percentual aplicado na saúde socorre o embargante, para fins de alterar a conclusão do julgamento;

CONSIDERANDO que no contexto do presente processo, a única irregularidade remanescente relacionada aos gastos com pessoal não se mostra suficiente para guiar um julgamento que implique maior gravidade;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para fins de

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1750 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTRATO DE ABASTECIMENTO. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. ATRASO EM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

1. A revisão da responsabilidade do gestor municipal, em sede de Recurso Ordinário, pode implicar a alteração do desfecho da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO as razões recursais apresentadas;
CONSIDERANDO a segregação de funções inerente à Administração Pública;
CONSIDERANDO que as irregularidades relacionadas ao gerenciamento de combustíveis resultaram de falhas da execução prática e operacional do contrato por parte das secretarias municipais;
CONSIDERANDO ter restado configurado vício atinente ao recolhimento de contribuições ao RPPS e ao RGPS;
CONSIDERANDO que, no contexto do presente Processo, a irregularidade remanescente, em que pese justificar a aplicação de multa, não se mostra suficiente para guiar, em relação ao Recorrente, um julgamento que implique maior gravidade;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de:

- afastar a responsabilização do Recorrente quanto aos débitos que lhe foram imputados, de forma solidária, em razão das irregularidades identificadas no gerenciamento de combustíveis, cabendo, portanto, a exclusão de tais débitos tão somente em relação ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima;
- julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, mantendo a aplicação de multa no valor de R\$ 9.183,00, com base no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100148-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1751 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. ERROS DE FATO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

- Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade.
- A via de embargos de declaração é estreita, não devendo ser providos os recursos deste tipo, ainda que parcialmente, quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100148-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 00638/2022, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas, Eliana Lapenda Guerra;

CONSIDERANDO o teor do § 3º do art. 132-D do Regimento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pela defesa não foram suficientes para modificar o Acórdão nº 1915/2021;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstanciou no caso;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º, e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA



EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100346-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

EMILIA CARDOSO GONZALEZ BOTELHO

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1752 / 2024

DECLARAÇÃO INIDONEIDADE. EFEITO EX NUNC. CONTRATAÇÕES EM ANDAMENTO. APLICABILIDADE. P R O R R O G A Ç Õ E S . CONTRATAÇÕES. VIGÊNCIA DA SANÇÃO.

1. A sanção de suspensão temporária de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade só produzem efeito para o futuro (ex nunc), pois não têm o condão de interferir nos contratos já firmados e em andamento, celebrados antes da decisão definitiva pela aplicação da penalidade, conforme Acórdão nº 477/2023 (Processo de Consulta TCE-PE nº 23100011-0);

2. Deve a Administração, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, consultar, dentre outros aspectos exigidos no regramento aplicável a tal procedimento, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), uma vez que é indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100346-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que a Recorrente, Sra. Emília Cardoso Gonzalez Botelho, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de afastar os motivos que ensejaram a aplicação da penalidade pecuniária reclamada;

CONSIDERANDO que a multa aplicada à Recorrente foi fundamentada no art. 73, inciso I, da LOTCE/PE, arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, não se revelando desproporcional a falha que

lhe foi imputada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão nº 879/2024) proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Olinda - exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100346-6), inclusive quanto à penalidade que foi aplicada à ora Recorrente, no valor de R\$ 5.171,54, fundamentada no inciso I do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100204-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

AURICELIA FREIRE DA SILVA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1753 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SEM REGISTRO CONTÁBIL. AFASTAMENTO DA RECORRENTE ANTERIORMENTE AO PERÍODO AUDITADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA.

1. O recurso merece ser provido quando forem apresentadas justificativas capazes de modificar os termos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100204-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos



do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que a recorrente fora afastada de suas funções junto ao fundo previdenciário no início do período auditado;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal mostram-se suficientes para elidir os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de excluir a responsabilização da recorrente e, por conseguinte, retirar a multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100281-9R0001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1754 / 2024

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.
ÍNDICE DE CONVERGÊNCIA
CONTÁBIL/ICPE. PROCESSO
ADMINISTRATIVO .
IRREGULARIDADE. MULTA.
RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES QUE NÃO SE
SUSTENTAM. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, devem ser mantidos os termos do Acórdão exarado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100281-9R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0595/2023 (doc.04);

CONSIDERANDO que as falhas contábeis, embora apontadas como meramente formais pela recorrente, possuem relevância material e comprometem a transparência e a credibilidade das contas prestadas; **CONSIDERANDO** que a falta de conformidade contábil com as exigências legais, aliada à inconsistência das alegações recursais, justifica plenamente o juízo pela irregularidade da gestão fiscal e o não provimento do recurso;

CONSIDERANDO que a tentativa de equiparar o presente processo com outros julgados desta Corte não deve prosperar, uma vez que os precedentes citados não possuem pertinência com o objeto dos autos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 0745/2023, emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 22100281-9, que julgou irregular a Gestão Fiscal, relativa ao exercício financeiro de 2020, da Prefeitura de Saloá.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100009-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1756 / 2024

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
PARECER PRÉVIO. RECURSO



ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há contradição no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100009-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 271/2022;

CONSIDERANDO a inexistência da omissão apontada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326665-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: JOAQUIM SERAFIM DE LIMA

ADVOGADO: Dr. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1757 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios da impessoalidade, da

moralidade e da eficiência.

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326665-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1558/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924707-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 3), dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, art. 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades imputadas ao recorrente, assim como o elevado quantitativo de contratações no curto período em que esteve à frente da Secretaria;

CONSIDERANDO que a multa aplicada foi no patamar mínimo do art. 73, inciso III, da LOTCE;

CONSIDERANDO o descumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do interesse público, além da conduta ímproba do gestor,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NÃO PROVER**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1558/2023, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1924707-2.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA



EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-ORO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

PATRICIA AMELIA ALVES RODRIGUES DE MENDONCA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 1759 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. REDUÇÃO DO DÉBITO
IMPUTADO NA DELIBERAÇÃO
RECORRIDA. CONHECIMENTO.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não obstante a imputação de parte do débito seja afastada, tendo em vista que a recorrente não apresentou justificativas e documentos capazes de elidir os demais apontamentos da auditoria, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida quanto à irregularidade das contas e ressarcimento dos demais valores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-ORO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que não restou comprovado o uso de medicação com prazo de validade vencido;

CONSIDERANDO que há documentos que sinalizam, em princípio, a adoção de medidas no sentido de esclarecer junto à empresa fornecedora o prazo de validade dos medicamentos adquiridos;

CONSIDERANDO que, dado o contexto dos fatos, mostra-se descabida a imputação de débito quanto à referida aquisição;

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Saúde, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 54.404,34;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar o débito de R\$ 45.510,08 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), imputado solidariamente à recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, no que se refere ao julgamento pela irregularidade das contas e a outros valores imputados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não